



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO**

JOÃO VICTOR FURTADO PEIXOTO DE ALENCAR

***JUS POSTULANDI: VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO DO TRABALHO E O
ACESSO À JUSTIÇA***

**FORTALEZA
2014**

JOÃO VICTOR FURTADO PEIXOTO DE ALENCAR

JUS POSTULANDI: VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO DO TRABALHO E O
ACESSO À JUSTIÇA

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho

Orientadora: Professora Pós Dra. Theresa Rachel Couto Correia

FORTALEZA
2014

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

A368j Alencar, João Victor Furtado Peixoto de.
Jus postulandi: virtualização do processo do trabalho e o acesso à justiça / João Victor Furtado Peixoto de Alencar. – 2014.
57 f. : enc. ; 30 cm.

Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2014.

Área de Concentração: Direito do Trabalho.

Orientação: Profa. Dra. Theresa Rachel Couto Correia.

1. Acesso à justiça. 2. Justiça do trabalho - Brasil. 3. Processos - Brasil. 4. Assistência judiciária - Brasil. 5. Defensores públicos – Brasil. I. Correia, Theresa Rachel Couto (orient.). II. Universidade Federal do Ceará – Graduação em Direito. III. Título.

CDD 344.9

JOÃO VICTOR FURTADO PEIXOTO DE ALENCAR

JUS POSTULANDI: VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO DO TRABALHO E O
ACESSO À JUSTIÇA

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho.

Aprovada em __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Professora Pós Dra. Theresa Rachel Couto Correia (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Professor Msc. William Paiva Marques Júnior
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mestranda Julianne Melo dos Santos
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Dedico este trabalho ao meu Deus. Nada do que se viveu teria ocorrido se não fosse por Sua tremenda graça e misericórdia. Tudo deve louvar o Seu nome. Porque Dele, por Ele, para Ele são todas as coisas.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Deus. Hoje eu posso viver o cumprir das promessas do meu Criador! Mais um passo dado. Mais uma alegria vivida. Tenho a plena convicção de que, se não fosse o Senhor ao meu lado, não estaria vivendo momentos tão especiais.

Aos meus pais, João Batista Peixoto e Marlene Furtado, a minha base de amor e de moral. A integridade de vocês me transformou em uma pessoa melhor. O amor de vocês me contagia. Peço a Deus para que eu possa viver um relacionamento tão lindo e centrado em Cristo como o de vocês. Nunca cansarei de dizer que não poderia ter nascido em uma família mais amorosa e abençoada.

Aos meus irmãos, sangue do meu sangue, Bárbara Emanuely e Abraão Furtado. Por mais que possamos ter sonhos tão diferentes, somos ligados pelo amor de Deus e por este DNA abençoado. Sou grato a Deus pela vida de vocês e por todas as orações para que pudéssemos comemorar mais uma conquista. As vitórias e lágrimas de vocês são as minhas também. Eu amo vocês!

Aos meus avós: Moacir, Terezinha e Cilene! Já passamos por momentos tão difíceis. Vocês foram e são instrumentos utilizados por Deus para que eu possa avançar. Cada ajuda, cada conselho, cada abraço, até mesmo cada “bronca”, tornaram-me uma pessoa mais consciente. Quanto ao meu saudoso avô João Monteiro, que já partiu há quinze anos, tenho a plena certeza de que ele estaria muito feliz por essa vitória. Ainda me lembro de sua voz, meu avô. Um dia nos reencontraremos nos céus.

À minha Orientadora, professora e amiga Theresa Rachel! As nossas conversas e a força que recebi foram cruciais para que esse trabalho fosse realizado. Muito obrigado por ter me revelado as grandiosidades existentes no maravilhoso ramo do Direito do Trabalho. Seus ensinamentos são inesquecíveis.

À minha amiga Julianne! Como sou grato a Deus por sua participação nesse momento tão importante para mim. Lembro-me que assisti a defesa da sua monografia, pois sempre me espelhei na sua competência e vontade de transformar a nossa sociedade em um local de convívio mais igualitário e amistoso. Um forte abraço.

Ao meu professor William Marques. Desejo ser um profissional com a sua competência e simplicidade. Muito obrigado por tudo o que fizestes por mim e por todos os meus companheiros da Faculdade de Direito. Considero-te não apenas como um mestre, mas como um amigo.

A todos os meus maravilhosos professores da minha querida Salamanca.

Sou grato pelo conhecimento compartilhado, bem como, pela disposição de nos ouvir e ajudar nos momentos em que as dúvidas se tornam presentes.

Aos meus amigos e irmãos da Igreja. Não citarei o nome de nenhum para não ser injusto, até mesmo porque a lista seria maior do que a própria monografia. Vocês acompanham a minha vida há vinte anos, conhecem alguns de meus sonhos e já compartilharam tantos momentos especiais comigo. Sou muito grato a Deus pela vida de cada um de vocês.

A todos os que louvam ao Senhor comigo. Tenho a honra de louvar a Deus há vinte anos. Sem dúvidas, fazer isso juntamente com vocês torna o momento ainda mais precioso. Dentre os que conheço, destaco Anderson Silva, Davi Silva, Bárbara Duarte, Beatriz Sousa, Ícaro Carneiro, Hymns Mleydheson, Elton Átila, Caio Marcelo, Cláudio Barreto, Matheus Barreto, Clenilson Monteiro, Nacleiton Monteiro, Karina Baracho, Rafael, Emanuela Menezes, Alisson Oliveira, Tatiane Ribeiro, Steffanye Grace, Angeline Oliveira, Rafaela Araújo, Karoline Mororó, Penha Rangel, Wedson Oliveira, Simone Lima, Ádila Vasconcelos, Regiane Evangelista, Jania Evangelista, Renata e Thiago “Goes”.

Aos meus mestres do Colégio da Polícia Militar. Passei dez anos inesquecíveis nessa Instituição Pública de Ensino Fundamental e Médio. É sabido que ainda existe muita discrepância entre o ensino público e particular, todavia, tenho muito orgulho de ter concluído meus estudos nessa instituição baseada no estudo e na disciplina, os meus professores que mais me apoiaram a lutar pelos meus sonhos. Vocês são inesquecíveis.

Aos diversos amigos que fiz na minha amada Faculdade de Direito. É muito honroso viver um sonho ao lado de tantas pessoas especiais. Dividimos muitas coisas em comum, mas as nossas particularidades ainda nos tornam pessoas especiais e insubstituíveis. Tenho a consciência de que a rotina profissional fará com que não nos vejamos com a mesma frequência até então vivida, porém, cada um de vocês possui um lugar especial em meu coração. Creio que Deus proporcionará momentos magníficos para compartilharmos as nossas novas experiências. Entre vocês destaco algumas personalidades femininas que marcaram a minha caminhada: Bruna Pinheiro, Lia Alves, Amanda Simões, Lara Teles, Ana Camila, Camila Ferreira, Tiza Mara, Samara Alves e Priscilla Lopes. A amizade de vocês foi e é um presente de Deus. Todo o sucesso profissional é o mínimo que eu posso desejar para vocês.

Ao Cursinho Pré-Vestibular Professor Paulo Freire. Impossível deixar de

agradecer por tanto conhecimento. Fui aluno do curso, em 2007, por apenas três meses, porém, tempo suficiente para que, após ser aprovado no curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, fosse professor voluntário por três anos nesse curso. Indiscutivelmente, eu aprendi muito mais do que ensinei. É uma dívida que não tenho a mínima ideia de como pagar. Foram os meus melhores momentos na querida Salamanca. Ainda ingressarei em outros cursos e voltarei!

Aos meus queridos amigos que fizeram parte da Gestão Pensar e Agir (2012.2 / 2013.1) do Centro Acadêmico Clóvis Beviláqua (CACB), em especial, Kilvia Arruda, Thiago Parente, Saullo Oliveira, Marwil Praciano, Leandro Targino, Edson Cutrim, Ricardo Maia, Ricardo Facundo, Mayara Mendes, Florence Barroso, Walessa Pegado, George Luckas, Rebecca Lira, Gabriela Lira, Matheus Pereira, Fernando Firmeza e Halex Bastos. Viver a política da Faculdade de maneira mais forte é uma experiência incrível, porém, ser Diretor do CACB ao lado de vocês fez com que a caminhada fosse bem mais proveitosa. Desejo conservar para sempre a amizade de cada um de vocês.

À minha grande amiga Margarida. Por diversas vezes, invadi a sua livraria para passar horas e horas conversando e falando das maravilhas de Deus. Acho que não tive uma amizade tão forte com qualquer outra pessoa da Faculdade. Você é muito especial e sou grato por tanto apoio que você me deu. Deus te recompense.

A todos os amigos que fiz nos diversos estágios que tive a oportunidade e honra de trabalhar ao longo da Faculdade. Meus amigos do PROCON, SINPOFCE, 2ª Vara do Trabalho - TRT, 14ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal (Bonsucesso) e Escritório do Dr. Fábio Máximo. Vivi intensos momentos de camaradagem e aprendizado com cada um de vocês. Continuem sendo profissionais íntegros e dedicados à justiça. A sociedade agradece pelo esforço atribuído por cada um de vocês.

Aos meus amigos e professores do Conservatório de Música Alberto Nepomuceno. Viver em um ambiente musical fez com que eu tivesse minhas forças renovadas. Muitas vezes, recuperei as minhas forças e me acalmei no convívio com vocês. Um abraço especial aos meus mestres Paula, Alvany, Domízia e Júnior. Peço perdão se não respondo à altura a confiança e dedicação depositada em mim. Pretendo ser um musicista exemplar como vocês.

E a todas as demais pessoas que indiretamente contribuíram para a minha formação. Que Deus possa iluminar o caminho de cada um de vocês.

“Bem-aventurado o homem que acha sabedoria, e o homem que adquire conhecimento; Porque é melhor a sua mercadoria do que artigos de prata, e maior o seu lucro que o ouro mais fino. Mais preciosa é do que os rubis, e tudo o que mais possas desejar não se pode comparar a ela.”

(Provérbios 3:13-15)

RESUMO

Este trabalho possui a finalidade de levantar posicionamentos doutrinários a fim de prestar um esclarecimento a respeito da aplicabilidade do *jus postulandi* e sua relação com o princípio do acesso à justiça no cenário processual virtual, com foco no Processo Trabalhista. A sociedade contemporânea é caracterizada pela globalização e vive a chamada “Era Virtual”. A tecnologia aplicada aos meios de comunicação faz com que as mais diversas comunidades ao redor do globo terrestre venham a interagir em questão de milésimos de segundo, não importando a distância em que se encontrem, já que as tecnologias avançadas possuem a capacidade de aproximar os povos. A ciência jurídica evolui juntamente com a sociedade, possuindo o intuito de suprir as necessidades que venham a surgir, bem como, estabelecer os limites necessários para salvaguardar os direitos inerentes ao cidadão. Uma das garantias essenciais que deve ser tutelada pelo Estado é o acesso à justiça. Porém, com a consciência de que nem todos possuem condições financeiras para arcar com as custas processuais, o Poder Público deve estabelecer mecanismos que atendam aos anseios da comunidade carente. Uma das ferramentas fornecidas pelo Estado deve ser o *jus postulandi*. Todavia, mediante os avanços tecnológicos e por se saber que o Poder Judiciário passa por um processo de adaptação virtual, surge a preocupação de saber se os níveis burocráticos dos ritos processuais serão agravados ou atenuados. Ressalte-se a figura do “analfabeto digital”, pois, caso este seja prejudicado quanto à utilização do *jus postulandi*, terá o seu direito ao acesso à justiça tolhido.

Palavras-chave: Jus postulandi; Acesso à justiça; Processo virtual; Processo do trabalho.

ABSTRACT

This academic work has the purpose to raise doctrinal positions to clarify the applicability of *jus postulandi* and its relation to the principle of access to justice in the virtual procedural scenario, focusing on the Labor Process. Contemporary society is characterized by globalization and it's ruled by what it's called "Virtual Age". Technology applied to the media causes the most diverse communities around the globe to interact in a matter of milliseconds, no matter how far they are, since the advanced technologies have the ability to move people close. Legal science evolves along with society, having the aim of addressing the needs that emerge, as well as to establish the necessary to safeguard the limits of inherent rights concerning citizens. One of the essential guarantees that must be protected by the State is the access to justice. However, considering that not everyone has the means to afford the legal costs, the government must establish mechanisms to grant access to those who can't. One of the tools provided by the State is the legal entity known as *jus postulandi*. Nevertheless, taking in consideration technological advances and by knowing that the Judiciary System is undergoing process of virtualization, concerns about whether the bureaucratic levels of procedural rites will be aggravated or mitigated, certainly will rise. Pointing out the figure of "digital illiterate, those whom the use of *jus postulandi*, in any way, would be harmed, their right to access justice will be restricted.

Keywords: Jus postulandi; Access to justice; Virtual Process; Process Work.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 JUS POSTULANDI.....	15
2.1 As manifestações do proletariado	15
2.2 <i>Jus postulandi</i>: definições e previsões legais.....	17
2.3 Entendimentos dos Tribunais Superiores	19
2.4 Posicionamentos Doutrinários.....	21
2.5 Opinião da OAB	23
3 ACESSO À JUSTIÇA	26
3.1 As três ondas de Mauro Cappelletti e Bryan Garth	30
3.1.1 <i>A primeira onda: Justiça gratuita e a devida Assistência Judiciária aos pobres</i>.....	30
3.1.1.1 <i>Assistência Judiciária: conceito e modelos</i>.....	31
3.1.1.2 <i>Da Defensoria Pública</i>	32
3.1.2 <i>A segunda onda: A problemática da representação dos interesses difusos e coletivos</i>	36
3.1.3 <i>A terceira onda: Uma melhoria do Acesso à Justiça</i>	37
3.2 <i>Jus postulandi</i> e o Acesso à Justiça.....	39
4 O PROCESSO VIRTUAL	40
4.1 Histórico do Processo Virtual	41
4.1.1 <i>Emenda Constitucional n° 45/2004</i>	43
4.1.2 <i>Lei n° 11.419/2006</i>	45
4.2 Posicionamentos Doutrinários	47
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	54

1 INTRODUÇÃO

O Direito Processual do Trabalho, assim como os demais ramos jurídicos processuais, possui as suas particularidades. Dentre as suas características de destaque, cita-se o *jus postulandi*, garantia dada à parte reclamante e reclamada para ingressarem na Justiça do Trabalho sem a necessidade de serem representados por um profissional habilitado, sendo restringidos os casos previstos em lei.

Torna-se tarefa impossível se tratar a respeito do instituto *jus postulandi* sem mencionar a relação existente com o acesso à Justiça, pois de acordo com a finalidade desse instituto existe a intenção de que o cidadão ingresse no Judiciário sem precisar de advogado, devendo ser garantido o acesso sem burocracia em demasia, bem como, observados critérios básicos posteriormente relacionados e discutidos.

É evidente o fato de que a tecnologia está cada vez mais presente no cotidiano das mais diversificadas comunidades, por mais que se tenha o conhecimento a respeito da discrepância existente em sua distribuição e manuseio. Logo, esse avanço tecnológico está se inserindo com toda a intensidade nos meios jurídicos, sendo buscada uma maior modernização estrutural e organizacional do Poder Judiciário, bem como, celeridade e organização processual.

No Processo do Trabalho, por exemplo, tem-se a aplicação do sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico), porém, por mais que essa ferramenta tenha sido criada com o intuito de proporcionar uma modernidade no manuseio processual, não se pode negar o fato de muitos brasileiros serem "analfabetos digitais", o que pode acabar prejudicando a aplicação do *jus postulandi* na esfera trabalhista.

Destaquem-se as correntes jurídicas doutrinárias que divergem quanto à aplicabilidade do *jus postulandi*. A burocratização e a exigência de manuseio do sistema PJe, na seara trabalhista, por exemplo, aumentam a lista de argumentos utilizados pelos que não concordam com a possibilidade da parte, em uma lide processual, atuar sem o devido auxílio técnico e profissional.

Em contrapartida, os defensores da aplicabilidade do *jus postulandi*, citam, por exemplo, os casos de menor valor que, por muitas vezes, são desprezados pelos advogados, pois não geram honorários suficientes para compensar o trabalho exercido, logo, sendo cabível ao Poder Estatal a elaboração de mecanismos eficientes para garantir o acesso de todo cidadão à Justiça.

A discussão torna-se ainda mais intensa ao se analisar as próprias previsões legais, como, por exemplo, as constitucionais e celetistas. Enquanto a Constituição Federal Brasileira de 1988 declara que a função do advogado é essencial para a administração da Justiça, a Consolidação das Leis Trabalhistas fornece ao cidadão a possibilidade de ingressar na Justiça do Trabalho sem o auxílio de um advogado. Torna-se, então, impossível a não existência de divergências doutrinárias, podendo-se obter uma fundamentação com a análise de súmulas, entendimentos e jurisprudências do TST, STJ e STF.

Feitas as devidas considerações quanto à temática do presente trabalho, deve-se atentar a estrutura do mesmo, tendo em vista a sua organização elaborada em capítulos, constituídos, por sua vez, por tópicos e subtópicos, sendo desenvolvida uma discussão por meio da devida pesquisa jurídica doutrinária e jurisprudencial.

No primeiro capítulo, far-se-á, inicialmente, o devido conceito fundamental do *jus postulandi*, evidenciando a sua previsão celetista, bem como, os aspectos constitucionais e doutrinários, dando-se maior destaque para as divergências doutrinárias, a fim de se construir um posicionamento moderno diante da problemática apresentada, bem como, da estrutura atual do Poder Judiciário para aderir às novas mudanças quanto a aplicabilidade do *jus postulandi*.

No capítulo segundo, serão abordados alguns dos diversos conceitos do acesso à justiça e a sua tênue relação com o *jus postulandi*. Deve-se destacar que não há aplicabilidade efetiva do instituto se o Estado não garantir ao indivíduo condições básicas de ingressar no Poder Judiciário, com maior ênfase ao próprio direito de acesso à justiça, tendo em vista ser bem mais amplo do que o mero ingresso em um prédio de atuação do Poder Público.

Ainda no segundo capítulo, ter-se-á uma breve conceituação e explanação de conceitos essenciais ao acesso à justiça, destacando-se a assistência judiciária aos pobres e os seus respectivos modelos adotados pela doutrina jurídica ocidental (*pro bono*, *Staff Model*, *Judicare* e mistos), sendo ainda proposta uma análise do relatório composto por Mauro Cappelletti e Bryan Garth, fazendo-se uma análise das três ondas para o acesso efetivo à justiça.

No terceiro capítulo, haverá uma abordagem a respeito da aplicação do processo virtual, dando-se destaque à aplicabilidade no Direito Processual do Trabalho. O foco será dado à burocratização, bem como, aos analfabetos digitais que, infelizmente, não possuem condições de acompanhar o andamento dos processos digitalizados, o que

acaba por prejudicar a aplicabilidade do *jus postulandi*, bem como, comprometendo a essência do acesso à justiça, confirmando-se o dever de atuação estatal em fornecer mecanismos necessários a garantir a devida assistência do postulante.

A consideração da importância do Poder Estatal para que haja a devida e correta aplicação do *jus postulandi* e efetivo acesso à justiça diante da modernização do processo virtual, bem como, alguns dos problemas enfrentados cotidianamente na Justiça do Trabalho, sofridos por causa da burocratização, dentre outros fatores, evidencia a importância de que esses institutos em destaque necessitam de uma análise e estudo de forma mais intensificada, a fim de fornecer uma maior atenção à Dignidade da Pessoa Humana, pois todos os brasileiros são alvos das garantias previstas na Carta Magna de 1988, destacando-se, na presente oportunidade, o acesso à justiça, sendo esse um dos pontos elencados no artigo 5º da Constituição Federal, mostrando-se atrelado ao devido processo legal.

2 JUS POSTULANDI

2.1 As manifestações do proletariado

As problemáticas trabalhistas sempre foram preocupações da sociedade civilizada, prova disso ocorre no fato de que a Organização Internacional do Trabalho (OIT)¹ foi fundada em 1919, enquanto, a Organização das Nações Unidas (ONU), instituição atuante nas temáticas de extrema importância para a coletividade, tais como, paz e Direitos Humanos, foi criada apenas em 1945, após o término da Segunda Guerra Mundial, em substituição da Liga das Nações.

Regressando ainda mais na história do homem trabalhador, verifica-se uma série de protestos e revoluções surgidas com o fulcro de reivindicar melhores condições laborais.

Entre os séculos XVIII e XX, interferências na área trabalhista ocorreram de forma intensa a partir da Revolução Industrial. No século XVIII, na Inglaterra, os operários eram submetidos a condições sub-humanas, chegando a laborar até dezesseis horas por dia, não sendo poupadas, sequer, às mãos-de-obra feminina e infantil, pois essas eram consideradas mais baratas e lucrativas para os empresários. Ressalta-se os casos dos trabalhadores submetidos à condições insalubres de trabalho e com péssimas remunerações.

Com o intuito de modificar a postura dos empregadores, grupos de operários se organizaram e criaram alguns movimentos para protestarem a respeito das condições de trabalho apresentadas, além da garantia de outros direitos, sendo destaques o Ludismo² (1811) e o Cartismo³ (1836).

¹ OIT (Organização Internacional do Trabalho): É uma agência multilateral da Organização das Nações Unidas, possuindo especialização nas questões que envolvem as problemáticas trabalhistas, principalmente as questões abrangedoras das normas internacionais do trabalho, a partir de convenções e recomendações, buscando estabelecer condições dignas de trabalho. Inicialmente foi instituída como uma agência da Liga das Nações, após a assinatura do Tratado Versalhes, em 1919, marco do fim da Primeira Guerra Mundial. A OIT possui por fundamento o princípio de que a paz universal e permanente só pode ter por base a justiça social, buscando abordar problemas nas condições de trabalho no mundo, com a finalidade de proporcionar as devidas melhorias laborais. Atualmente, é formada pela representação de 185 Estados e possui sede em Genebra, na Suíça.

² Ludismo: surgiu como movimento social, na Inglaterra, em 1811, reivindicando contra a utilização em demasia das máquinas e a sua substituição em relação à mão-de-obra do trabalhador. O movimento ganhou grandes dimensões, dando-se destaque aos momentos em que os ludistas, trabalhadores que aderiram ao movimento, invadiram fábricas e destruíram máquinas, ocasião em que ficaram conhecidos como os “quebradores de máquinas”. Destaque-se que esse movimento também estourou na Bélgica, na Renânia (região do oeste da Alemanha), na Suíça e na Silésia (região dividida entre a Polônia, República Checa e Alemanha).

No Brasil, com a abolição da escravatura e a proclamação da República, deu-se início ao período liberal do Direito do Trabalho. Manifestações ocorriam por todo o país, buscando-se condições dignas para o empregado, todavia, o grande marco das conquistas dos trabalhadores se deu a partir da Revolução Constitucionalista de 1932, que culminou com a promulgação da Constituição Brasileira de 1934. A referida Carta Magna fez história ao iniciar uma tradição de tutela na seara trabalhista nacional, pois previu o primeiro núcleo de direitos coletivos. Ressalte-se o fato de que, muitas das garantias conquistadas, previstas entre os artigos 120 e 122 da Lei maior de 1934, ainda são mantidas na Constituição Federal de 1988, principalmente, entre os seus artigos 6º e 11º (Dos Direitos Sociais).

O estado do Ceará não ficou de fora dos movimentos que acarretaram em maiores conquistas para os trabalhadores. Prova disso ocorre com a reunião de um grupo composto por mais de 300 intelectuais com o intuito de abolir o trabalho escravo no Brasil, ainda em 1879, denominado “Perseverança e Porvir”.

Destaque maior acontece em janeiro de 1881, quando um grupo de jangadeiros liderados por Dragão do Mar, fecharam o porto de Fortaleza impossibilitando o desembarque de escravos no solo da capital cearense, sendo contribuição crucial para que o estado nordestino fosse o primeiro a abolir o trabalho escravo no Brasil, mostrando-se uma região de destaque intelectual e atenta aos direitos inerentes aos homens, libertando os oprimidos sete anos antes da assinatura da Lei Áurea, regulamento oficial proibitivo do trabalho escravo a nível nacional.

A participação do Ceará no cenário trabalhista nacional possuía expressiva importância, chegando a receber, em 1941, uma das oito primeiras unidades da Justiça do Trabalho instaladas no território brasileiro. Todavia, por mais que o estado cearense possuísse uma atuação considerável nas conquistas trabalhistas nacionais, um grupo de pescadores artesanais insatisfeitos com as condições de trabalho as quais eram submetidos foi audacioso ao elaborar uma carta com reivindicações relacionadas às atividades laborais, saindo de jangada do Porto de Fortaleza em direção ao Porto do Rio de Janeiro, até então capital do Brasil, para falarem com o Presidente Getúlio Vargas. Para a surpresa de muitos, o grupo foi bem recepcionado e muitos de seus almejos

³ Cartismo: trata-se de um movimento social inglês, iniciado na década de trinta do século XIX, iniciado como uma luta da classe operária, pleiteando por uma inclusão política. Representados pela Associação Geral dos Operários de Londres, tendo por base primeira a “Carta do Povo”, escrita por William Lovett e Feargus O’Connor, enviada para o Parlamento inglês, exigindo o sufrágio universal, o voto secreto, a eleição anual, a igualdade de direitos eleitorais, participação do proletariado no parlamento e que os mesmos parlamentos fossem remunerados.

seriam posteriormente implementados como garantias estendidas a todos os trabalhadores brasileiros.

O Direito do Trabalho foi se desenvolvendo juntamente com o crescimento do país, porém, as normas que regulamentavam as relações trabalhistas não seguiram uma determinada ordem desejada, pois as regras eram divididas por categorias de profissões, não existindo, *a priori*, uma relação de garantias estendidas a todos os empregados, independente da função que exercessem. Um primeiro diploma de cunho geral foi aplicado aos industriários e comerciários, em 1935, com a Lei n° 62⁴, sendo que, no dia 1° de maio de 1943, foi promulgada, pelo Decreto-lei n° 5.452, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)⁵.

2.2 *Jus postulandi*: definição e previsões legais

Com a evolução do Estado Democrático de Direito brasileiro e a promulgação da Constituição Federal de 1988, diversos benefícios adquiridos pelos trabalhadores foram mantidos e outros foram conquistados. Porém, dentre as garantias previstas na CLT, uma causa polêmica entre os doutrinadores, trata-se do *jus postulandi*. O embate encontra-se no questionamento quanto a sua aplicabilidade, após a existência de uma nova Carta Magna, ser inconstitucional ou não, pelos fatores indicados a seguir.

Também denominado *Ius postulandi*, a expressão latina faz menção ao direito de falar, em nome das partes, em determinado processo. Logo, tem-se que o instituto garante à pessoa, seja física ou jurídica, a possibilidade de se apresentar em juízo sem a necessidade de ser representado por advogado, o profissional jurídico devidamente qualificado e habilitado.

Perceba-se que, caso as partes envolvidas em um litígio na Justiça do Trabalho não sejam empregado ou empregador com uma respectiva relação de emprego, não haverá condições de se exercer o *jus postulandi*, pois as ações trabalhistas não oriundas da relação de trabalho, por exemplo, os casos dos trabalhadores eventuais e avulsos, terão por obrigação a representação judicial por meio de advogado.

⁴ Lei n° 62, de 5 de junho de 1935: assegura ao empregado da indústria ou do comércio uma indenização quando não exista prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato de trabalho e quando for despedido sem justa causa, e dá outras providências.

⁵ Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943: Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

É previsto no caput do artigo 791 da Consolidação das Leis Trabalhistas⁶ que os empregados, bem como, os empregadores, possuem a faculdade de se apresentar em juízo, na Justiça do Trabalho, com o fulcro de resolver lides, e pratique todos os seus atos autorizados de forma pessoal e acompanhar o processo até o seu trânsito em julgado. Em reforço, o artigo 839⁷ da mesma Consolidação prevê a possibilidade da reclamação ser apresentada pelo trabalhador e pelo empregador, seja de forma pessoal ou representada. Todavia, o artigo 133 da Constituição Federal de 1988⁸, que prevê a indispensabilidade da função do advogado para à administração da Justiça, declarando, ainda, que os seus atos e manifestações, nos limites da lei, são considerados como invioláveis.

Para reforçar o posicionamento contra a aplicabilidade, tem-se previsto no artigo 2º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)⁹, também, a indispensabilidade da atividade advocatícia à administração judicial. Logo, surge a discussão a respeito da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da aplicação do que é previsto na CLT. O referido Estatuto ainda prevê em seu artigo 1º, inciso I¹⁰, a respeito da postulação junto ao Poder Judiciário e aos Juizados Especiais de pequenas causas, considerando como atividade permitida apenas ao advogado, ou seja, estabelece essas atividades como privativas da advocacia.

Ressalte-se que o *jus postulandi* não é previsto apenas no Direito Trabalhista, porém, é apresentado no caso dos credores, nas ações de alimentos (artigo 2º da Lei nº 5.478/1968¹¹), na promoção de retificações no Registro Civil, conforme previsão no

⁶ Consolidação das Leis Trabalhistas: Artigo 791: Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

⁷ Consolidação das Leis Trabalhista: Artigo 839: A reclamação poderá ser apresentada:

a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe.

⁸ Constituição Federal: Artigo 133: O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

⁹ Lei nº 8.906/94: Artigo 2º: O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.

¹⁰ Lei nº 8.906/94: Artigo 1º: São atividades privativas de advocacia:

I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais.

¹¹ Lei nº 5.478/68: Artigo 2º: O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

artigo 109 da Lei n° 6.015/1973¹², nos casos de declaração judicial da nacionalidade brasileira (artigo 6° da Lei n° 818/1949¹³), nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, nas causas que não superem a quantia de vinte salários mínimos, conforme previsão da própria Lei dos Juizados Especiais, Lei n° 9.099/95, e no pedido de revisão criminal (artigo 623 do Código de Processo Penal¹⁴).

Há um reforço da aplicabilidade do *jus postulandi* no Processo do Trabalho a partir do texto presente no artigo 769 da CLT¹⁵, que aponta o Processo Comum como fonte subsidiária ao procedimento trabalhista. Logo, aplica-se, de forma complementar, o artigo 39 do Código de Processo Civil¹⁶, que elenca uma série de deveres da parte quando postular em causa própria, ratificando-se outra previsão de defesa jurídica sem auxílio profissional.

2.3 Entendimentos dos Tribunais Superiores

Perante as discussões levantadas pelos doutrinadores de correntes opostas, o Plenário do Tribunal Superior do Trabalho se manifestou a respeito da aplicação do *jus postulandi*, determinando, em 30 de abril de 2010, a partir da Súmula n° 425¹⁷, que o instituto em tela poderá ser utilizado na Justiça do Trabalho, todavia, deverá ser limitado

¹² Lei n° 6.015/73: Artigo 109: Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

¹³ Lei n° 818/49: Artigo 6°: Os que, até 16 de julho de 1934, hajam adquirido nacionalidade brasileira, nos termos do art. 69, números 4 e 5, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, poderão requerer, em qualquer tempo, ao Juiz de Direito do seu domicílio, o título declaratório.

§ 1° O processo para concessão do título será iniciado mediante petição assinada pelo próprio naturalizado, ou por procurador com poderes especiais, devendo constar dela o seu nome, naturalidade, profissão e domicílio, nome do cônjuge e dos filhos brasileiros, e a indicação precisa do imóvel ou dos imóveis possuídos.

¹⁴ Código de Processo Penal: Artigo 623: A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

¹⁵ Consolidação das Leis Trabalhistas: Artigo 769: Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

¹⁶ Código de Processo Civil: Artigo 39: Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria:

I- declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação;

II- comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço.

Parágrafo único: Se o advogado não cumprir o disposto no n° I deste artigo, o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de indeferimento da petição; se infringir o previsto no n° II, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos.

¹⁷ Súmula 425, TST: O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

às Varas do Trabalho, bem como, aos Tribunais Regionais do Trabalho. O Tribunal Superior ainda estabeleceu que não existe a possibilidade de ingressar na Justiça Trabalhista sem o auxílio de um profissional habilitado nos casos de ação rescisória, de ação cautelar, do mandado de segurança e de todos os recursos que forem de competência do próprio TST.

Evidencia-se que o Tribunal percebeu que os recursos interpostos exigem uma mínima capacitação técnica e doutrinária por parte do cidadão, logo, somente o advogado habilitado poderá auxiliar as partes envolvidas na lide trabalhista nos casos previstos na Súmula 425 do TST. Percebe-se, então, o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho em defender a recepção do dispositivo celetista pela Constituição, não se falando em conflito existente com o artigo 133 da Carta Magna de 1988.

A decisão do Tribunal em colocar uma barreira na aplicação do *jus postulandi* foi correta e estabeleceu maiores proteções ao reclamante, pois um cidadão que não possui os conhecimentos jurídicos necessários, ao pleitear por seus direitos tolhidos, pode cair em uma verdadeira armadilha processual, visto que as ações rescisórias e os outros recursos elaborados sem a técnica exigida podem acarretar em prejuízos financeiros para os litigantes.

Destaque-se, ainda, o entendimento do TST referente ao fato de que a vedação do *jus postulandi* não deve ser aplicada ao *habeas corpus*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUS POSTULANDI. JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITES. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento no sentido de não admitir o jus postulandi das partes em recursos interpostos no TST ou dirigidos a essa Corte Superior, exceto habeas corpus (E-AIRR e RR – 85581/2003-900-02-00.5)”¹⁸.

Verifica-se, então, que o próprio TST abriu uma exceção ao texto da Súmula nº 425, não sendo plena a inadmissibilidade de recurso interposto pelas partes perante o Tribunal, vista a possibilidade de interposição do *habeas corpus* dirigido à própria Corte Superior.

O Supremo Tribunal Federal firmou o posicionamento de suspender, em uma ação direta de inconstitucionalidade, no dia 06/10/1994, por meio da ADIN nº 1.127-8, de julgar a procedência da inaplicabilidade do artigo 1º do Estatuto da OAB, concedendo liminar no que se refere à atuação de advogado na Justiça do Trabalho, nos

¹⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. E-AIRR e RR nº 85581/2003-900-02-00.5. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira. Plenário. Data do julgamento: 01/04/2011.

Juizados Especiais e na Justiça de Paz, declarando que a participação desse profissional, nos casos anteriormente citados, não é imprescindível.

Logo, conclui-se que, por entendimento do STF, o *ius postulandi* continua a ser utilizado e permitido no Processo do Trabalho, bem como, em outras esferas jurídicas, não existindo a alegação de sua inconstitucionalidade e de que o artigo 791 da CLT foi revogado com a promulgação do Estatuto da OAB.

2.4 Posicionamentos Doutrinários

Uma grande preocupação existente quanto à aplicabilidade do *jus postulandi* está no fato de que, nem sempre, os reclamantes, na maioria das vezes, hipossuficientes, possuem a capacidade de postular uma defesa que lhes garanta a efetiva conquista do pleito. É fato óbvio que as grandes empresas possuem um atendimento jurídico particular de grande qualidade, com advogados experientes e habilitados para apresentarem as devidas defesas e recursos, sendo agravada a discrepância existente entre as partes. Sérgio Pinto Martins discute as dificuldades existentes para o reclamante na apresentação da defesa pessoal em juízo:

"O empregado que exerce o *ius postulandi* pessoalmente acaba não tendo a mesma capacidade técnica de que o empregador que comparece na audiência com advogado, levantado preliminares e questões processuais. No caso, acaba ocorrendo desigualdade processual, daí a necessidade do advogado (...) O advogado deveria ser necessário em todo e qualquer processo, inclusive na Justiça do Trabalho, pois é a pessoa técnica, especializada na postulação. A ausência de advogado para o reclamante implica desequilíbrio na relação processual, pois não terá possibilidade de postular tão bem quanto o empregador representado pelo causídico, podendo perder seus direitos pela não-observância de prazos etc".¹⁹

Portanto, deve ser confirmada a faculdade que a parte possui para optar ou não pela assistência advocatícia, todavia, evidenciando-se que o litigante terá bem mais segurança para postular os seus interesses junto ao Judiciário se for auxiliado por um jurisperito, por causa das já mencionadas particularidades e técnicas processuais que são utilizadas no trâmite de uma lide, principalmente, nas sustentações orais em audiências e elaboração de recursos.

Mauro Schiavi defende a ideia de que quando ambas as partes da lide trabalhistas não são defendidas por advogados, o meio processual se esvazia em si

¹⁹ MARTINS, Sergio P. Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense. 33ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, pgs 192 e 195.

mesmo, pois as problemáticas processuais se transformam em discussões que trarão mais desgastes para os litigantes:

“Nossa experiência prática com o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho não nos anima a defendê-lo, pois, quando as duas partes estão sem advogado, dificilmente a audiência não se transforma numa discussão entre reclamante e reclamado por desentendimentos pessoais alheios ao processo e dificilmente se consegue conter os ânimos das partes”.²⁰

Esmiuçando-se o pensamento do autor supracitado, entende-se que o profissional da Advocacia, por mais que defenda os interesses de seu cliente, não possui um envolvimento sentimental com os elementos defendidos ou atacados no pleito, revestindo-se, então, de uma postura plenamente profissional, fazendo com que o processo percorra um caminho mais célere e sem acréscimo de prejuízos e desgaste para as partes.

A importância do Advogado, defendida por Shiavi, mostra-se, por exemplo, na missão do profissional em orientar o seu cliente, inclusive, ser honesto o bastante para avaliar a demanda e informar ao contratante de seus serviços se o pleito deve ser proposto ou não, evitando-se, então, que a parte ingresse em uma verdadeira “aventura jurídica” sem a mínima perspectiva de êxito na causa.

Mostrando-se com um posicionamento contrário aos apresentados, Sérgio Pinto Martins não considera a existência de conflito quanto a existência ou não de inconstitucionalidade na aplicação do que está previsto na CLT, prevendo que os textos legais em debate são plenamente aplicáveis, pois não chegam a gerar incompatibilidades.

"Não existe, portanto, conflito entre o art. 791 da CLT e o art. 133 da Constituição, pois este apenas reconhece a função de direito público exercida pelo advogado, não criando qualquer incompatibilidade com as exceções legais que permitem à parte ajuizar, pessoalmente, a reclamação trabalhista".²¹

Percebe-se que o autor segue o padrão estabelecido pelos entendimentos dos Tribunais Superiores, pois opta pela corrente da constitucionalidade do *jus postulandi*, tendo em vista que não encontra prejuízo para a aplicação do instituto com a manutenção das previsões celetista e constitucional.

Outro posicionamento que merece destaque é o apresentado por Luis Fernando Araújo Reis, que defende a aplicação do *jus postulandi*, considerando o instituto como um grande avanço para o cenário jurídico nacional, pois há possibilidade

²⁰ SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 3ª ed., São Paulo: LTr, 2010, pg. 278.

²¹ MARTINS, Sergio P. Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense. 33ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, pg 190.

de atuação do cidadão caso não possua condições financeiras de arcar com honorários advocatícios, porém, ressalva a importância da participação de um profissional gabaritado, pois esse trará uma defesa técnica com uma maior probabilidade de se ter sucesso em determinada lide.

“(…) entendemos ser o *jus postulandi* um grande avanço para na justiça, dando maior amplitude a todos quantos necessitem da prestação judiciária, por facilitar o acesso dos menos providos financeiramente (...) Entendemos que a correta prestação jurisdicional só ocorre quando as partes são assistidas por pessoas, que sejam advogados particulares ou de sindicatos, Promotores, Defensores Públicos ou até mesmo estudantes de Direito, estagiários, que tenham conhecimento das peculiaridades do processo, sabendo como produzir provas, quando fazer alegações, quais alegações fazer, ou seja, agir de forma técnica e especializada a fim de que os princípios da justiça sejam devidamente alcançados”.²²

Luis Reis foge ao defendido pelos doutrinadores apoiadores da inconstitucionalidade do *jus postulandi*, inovando em acreditar que os indivíduos devidamente capacitados não são apenas os advogados, englobando no grupo de auxiliares dos hipossuficientes e demais pessoas a se beneficiarem do acesso direto e livre à justiça, os Promotores, Defensores Públicos e até mesmo os estudantes de Direito.

2.5 Opinião da OAB

A atividade da advocacia já era exercida desde a Antiguidade, sendo utilizada como meio de representação os indivíduos que não possuíssem os conhecimentos mínimos de defesa, bem como, a necessária desenvoltura para se pronunciar perante os demais sábios em leis. Considerada como um exercício de honra, pois sempre visou tutelar os direitos do cidadão, a participação dos jurisconsultos possui dados históricos percebidos no Código de Manu, sendo prevista a possibilidade de se defender as pessoas necessitadas diante das autoridades e dos tribunais, ocasiões em que utilizavam seus argumentos e fundamentos como instrumento de trabalho. Na Grécia Antiga, nas Ágoras localizadas nas praças públicas, já era difundida, por exemplo, a atividade dos advogados através dos grandes oradores da época.

Para se obter uma maior dimensão da importância da atividade advocatícia, o próprio termo “honorário”, nome da remuneração recebida pelos jurisconsultos, deriva do termo latim *honorariu*, que significa honra. Ciente da importância do profissional causídico, foi criada a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no ano de 1930, com o

²² REIS, Luis F. A. “**Jus postulandi**” na **Justiça do Trabalho**. <www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4309> Acesso em: 02.fev.2014.

intuito maior de regulamentar a profissão, bem como, exigir através da formação universitária, um maior preparo dos legisperitos, tendo em vista o exercício da função de facilitadores do acesso à justiça, interferindo de forma direta na prestação jurisdicional entre a parte, o juiz e o Estado.

Os advogados, finalmente, conseguiram o reconhecimento constitucional pelo seu trabalho e importância funcional no cenário jurídico com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ocasião em que, de acordo com o artigo 133, passou a exercer função de extrema indispensabilidade para a Administração da Justiça. Logo, com a possibilidade de apresentarem às suas garantias e atividades comprometidas com a aplicação do *jus postulandi*, os advogados, representados pela OAB, possuem o posicionamento majoritário quanto à inconstitucionalidade de tal instituto garantidor do acesso de um cidadão ao Judiciário sem que possua os conhecimentos jurídicos e técnicos minimamente necessários.

Outro fator discutido entre os doutrinadores foi a Reforma sofrida no Poder Judiciário, com a conhecida Emenda Constitucional nº 45/2004, que trouxe uma ampliação da competência constitucional da Justiça do Trabalho, conforme o texto do artigo 114 da Carta Magna brasileira. Logo, percebe-se a ampliação da aplicação do *jus postulandi* no processo trabalhista quanto a sua abrangência, motivo suficiente para os defensores da suspensão do instituto se manifestar ainda mais, pois, como já desejam que os cidadãos não possam ingressar na Justiça sem o auxílio de um profissional habilitado, o aumento das áreas de acesso direito acaba fortalecendo a aplicação do *jus postulandi*.

Verifica-se que as interpretações contravertidas quanto ao texto do artigo 133 da Carta Maior foram intensificadas, principalmente na referência feita entre o direito do trabalho e o instituto em tela, visto que a competência trabalhista foi aumentada por meio da EC nº 45/04.

Em 2009, quando o Tribunal Superior do Trabalho estava prestes a se manifestar a respeito do *jus postulandi* na seara processual trabalhista, o então Presidente da OAB, Cezar Brito, já se manifestava a respeito da dispensa de advogados nos processos, declarando que levaria o caso ao Supremo Tribunal Federal caso não houvesse um posicionamento do TST favorável aos interesses almejados pela Ordem dos Advogados do Brasil:

"Caso seja aprovada, vamos levar o caso ao Supremo. Isso porque

consideramos a decisão um retrocesso. É o mesmo que tirar dos mais pobres a possibilidade de recurso. Se observarmos quem são os réus na Justiça do Trabalho, veremos que são os donos de banco, as empresas de telefonia, de fornecimento de energia, os grandes supermercados. (...) É engraçado ver que a assistência de um advogado é admitida nos dois ramos da Justiça em que as diferenças de classes se tornam mais evidentes: na Justiça do Trabalho e nos juizados especiais".²³

Logo, ratifica-se o posicionamento da OAB no que cerne a ideia de que o *jus postulandi* fere os interesses defendidos na Constituição Federal Brasileira, pois existe a previsão do serviço de assistência pelo profissional da Advocacia, sendo esse considerado como indispensável para o funcionamento da Administração Pública. Ressalte-se o reforço dado à ideia expressa na Carta Magna brasileira pelo Estatuto dos Advogados.

Confirma-se, então, que o *jus postulandi* não é inconstitucional, sendo a sua utilização necessária quando as partes não apresentarem via de defesa dos interesses postulados. Porém, destaque-se a função do Estado em fornecer meios dignos e suficientes de defesa para as partes litigantes.

²³ Consultor Jurídico. TST decide se parte precisa de advogado para recorrer. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-out-12/tst-decide-nesta-terca-parte-advogado-recorrer>> Acesso em: 24 fev. 2014.

3 ACESSO À JUSTIÇA

Diante das diversas problemáticas possíveis de ocorrer entre os indivíduos de uma comunidade, percebe-se que uma das mais prejudiciais para a população é a burocratização do acesso à justiça, pois o referido princípio se apresenta como um direito fundamental a todo o cidadão, tendo em vista que o próprio Estado tomou para si a responsabilidade de dirimir as lides existentes, vedando de forma expressa o uso da própria força, a autotutela, por parte do particular.

Verifica-se que, perante a impossibilidade do indivíduo resolver os seus conflitos utilizando meios pessoais, o cidadão deverá provocar o Estado, exercendo seu direito de ação, para que o Judiciário venha a exercer a sua função jurisdicional, buscando uma aplicação e atuação do direito material em favor das partes, ocorrendo a aplicação do direito ao caso concreto, fornecendo aos litigantes uma resolução mais justa da demanda.

Tem-se o acesso à justiça como garantia constitucional a partir de sua previsão no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988²⁴, portanto, percebe-se a devida atenção ao direito fundamental que deve ser compreendido materialmente, para que seja assegurado aos necessitados de tutela jurisdicional uma verdadeira proteção fornecida pelo Poder Judiciário, em suas três esferas (Legislativo, Executivo e Judiciário), estabelecendo-se comportamentos favoráveis, bem como, por parte dos órgãos da Administração Direta e Indireta, do Ministério Público e da própria coletividade. Logo, percebe-se que o Judiciário deve ser visto e transformado em um local em que os cidadãos possam ter a efetiva garantia dos seus direitos, sejam individuais ou coletivos.

À *priori*, confirma-se que o acesso à justiça não se compara ao acesso ao judiciário, pois o primeiro engloba pontos relevantes que vão além da própria esfera jurídica, apresentando interferência direta nos valores de ordem social, política e econômica, envolvendo, inclusive, a própria dignidade da pessoa humana. Quanto ao acesso ao Judiciário, esse é apenas um dos elementos constituintes do acesso à justiça, logo, não se apresentará como uma garantia da efetividade resolutiva dos problemas

²⁴ Constituição Federal: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

jurídicos dos litigantes. Ou seja, ingressar nos prédios do Poder Judiciário e não ter o devido amparo estatal não será o bastante para o reclamante dentro da esfera judicial.

Frise-se o fato de que no conceito de acesso à justiça deve ser incluída a ideia de acesso a uma informação e orientação jurídica, bem como, que seja concedido acesso a todos os tipos de meios alternativos de composição de conflitos. Isso deve ser ressaltado, pois, numa perspectiva primária, muitos defendem que o acesso à Justiça garante a possibilidade de se estar perante o juiz, todavia, o conhecimento jurídico básico se mostra crucial para o efetivo exercício da cidadania, de forma democrática, em todas as camadas sociais.

Fábio Campelo Conrado de Holanda faz um aprofundamento quanto aos itens essenciais para a obtenção de um verdadeiro acesso à justiça, alegando que, além a necessidade do acesso físico aos prédios do Judiciário e o desenvolvimento de um conhecimento técnico jurídico mínimo, mostra-se essencial a aplicação, por parte dos juízes, de posicionamentos justos e idôneos.

"Há de pensar, porém, que, ainda que se queira o pleno acesso à jurisdição, não se pode esquecer de que a função jurisdicional não é exercida por simples diletantismo, ou mero deleite intelectual. (...) A utilidade inerente ao manejo do processo não se confunde, tão somente, em garantir a tutela do direito reclamado, mas, sobretudo, e sempre, a realização do que é justo. Não basta abrir as portas do Poder Judiciário para a sociedade, sendo imprescritível que, em resposta, venha uma decisão efetiva e justa".²⁵

Todavia, é óbvio que nem todos os brasileiros possuem instruções e condições mínimas para que façam valer o direito de acesso à justiça. Enquanto muitos pensam que a assistência judiciária ocorre pelo simples contato com o juiz, nota-se que o "verdadeiro acesso" não é caracterizado apenas como um direito tutelado constitucionalmente, mas, também, é elemento fundamental do Direito Processual moderno em suas diversas facetas. Ou seja, por mais que se tenha uma previsão constitucional, nem todos os cidadãos são beneficiados, pois, faz-se necessário o fornecimento de um conhecimento jurídico básico, de modo democrático, para que o cidadão apresente condições de exercer a sua cidadania.

Para que haja a eficaz implementação de um sistema que facilite o resguardo dos direitos que são devidos às pessoas e garantir que o acesso à justiça não seja apenas um princípio jurídico sem aplicabilidade, faz-se inteiramente necessária a

²⁵ HOLANDA, Fabio C. C. de. **O Acesso à Justiça e a Lealdade das Partes**. Fortaleza: RDS, 2011, pg 71.

participação direta do Poder Público, bem como, do Ministério Público e de todos os órgãos relacionados ao acesso à Justiça, por exemplo, Defensoria Pública.

Sem um eficaz acesso à justiça, não existem métodos suficientes para que um cidadão possa ter os seus direitos defendidos. Isso deve ser reforçado com o pensamento de que o simples ingresso de uma pessoa nos prédios do Poder Judiciário não lhe garante a tutela jurisdicional, pois, caso o Estado não forneça os mecanismos de defesa necessários, na maioria das vezes, ter-se-á um verdadeiro exemplo de morosidade e injustiça processual, ao invés da aplicabilidade da justiça.

Cândido Rangel Dinamarco leciona a respeito do devido acesso à Justiça e reforça os entendimentos anteriormente citados:

"não tem acesso à justiça aquele que sequer consegue fazer-se ouvir em juízo, como também todos os que, pelas mazelas do processo, recebem uma justiça tardia ou alguma injustiça de qualquer ordem. Augura-se a caminhada para um sistema em que se reduzam ao mínimo inevitável os resíduos de conflitos não-jurisdicionáveis e em que o processo seja capaz de outorgar a todo aquele que tem razão toda a tutela jurisdicional a que tem direito. Nunca é demais lembrar a máxima chiovendiana, erigida em verdadeiro slogan, segundo o qual na medida do que for praticamente possível o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem direito de obter".²⁶

Verifica-se que não há como se falar em acesso à justiça sem se fazer uma citação de como este princípio está atrelado ao princípio da dignidade da pessoa humana, funcionando a assistência no Poder Judiciário como um elemento essencial. O acesso à justiça revela-se como um dos componentes do núcleo do princípio da dignidade da pessoa humana, logo, todos os cidadãos devem ter acesso ao serviço prestado pelo Poder Judiciário.

Ana Paula Barcellos defende a tese do ingresso de todo indivíduo ao Judiciário, abordando o mínimo existencial, sendo o acesso ao Judiciário um elemento que venha a garantir a utilização desse mínimo:

"Na linha do que identificou no exame sistemático da própria Carta de 1988, *o mínimo existencial* que ora se concebe é composto de quatro elementos, três materiais e um instrumental, a saber: a educação fundamental, a saúde básica, a assistência aos desamparados e o acesso à Justiça. Repita-se, ainda uma vez, que esses quatro pontos correspondem ao núcleo da dignidade da pessoa humana a que se reconhece eficácia jurídica positiva (o indivíduo poderá exigir, judicialmente, o direito em questão) e, a *fortiori*, o *status* de direito subjetivo exigível diante do Poder Judiciário".²⁷

²⁶ DINAMARCO, Cândido R. **A Reforma da Reforma**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, pg. 37.

²⁷ BARCELLOS, Ana P. de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade humana**. 2ª edição, Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pg. 288.

É válido analisar que o acesso à justiça não se vincula apenas à dignidade da pessoa humana, mas apresenta imensa importância na aplicação e efetivação dos demais princípios essenciais dentro do ambiente jurídico. Isso pode ser facilmente percebido, pois não haveria sentido na existência de princípios jurídicos caso não houvesse meios de fazer com que a pessoa necessitada do Poder Judiciário tivesse acesso à Justiça para que, enfim, tivesse as suas efetivas aplicabilidades.

A respeito da relação existente entre o acesso à justiça e os demais princípios jurídicos, leciona Fábio Campelo Conrado de Holanda:

"sem acesso à justiça é impensável a repressão coativa das ofensas aos direitos fundamentais, de forma que, à míngua desta garantia, os direitos e interesses quedam carentes de qualquer efetivação, tornando-se meras proclamações formais, completamente destituídas de conteúdo".²⁸

Logo, ao ser ratificada a essência principiológica do acesso à justiça, bem como, a sua tênue conexão com os demais princípios constitucionais, mostra-se como elemento básico aos interesses jurídicos dos cidadãos a sua eficaz aplicabilidade.

Destaque-se o fato da constante modificação do conceito de acesso à justiça, ideia defendida por Mauro Cappelletti, declarando que os problemas vividos por determinada comunidade são elementos cruciais para a correta conceituação, o que torna ainda mais difícil a elaboração da devida definição:

"A expressão *acesso à justiça* é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (...) Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo. (...) O conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante (...) Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. (...) De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (...) O acesso não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica".²⁹

²⁸ HOLANDA, Fabio C. C. de. **O Acesso à Justiça e a Lealdade das Partes**. Fortaleza: RDS, 2011, pg. 91.

²⁹ CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, pgs. 8, 9, 11-13.

A partir do estudo desenvolvido por Cappelletti, compreende-se a complexidade do acesso à justiça, pois não há garantia judicial plena fornecida ao cidadão quando lhe for dado o simples ingresso nos prédios ou entendimento dos ritos processuais necessários, Torna-se essencial uma análise do caso concreto para que cada indivíduo seja atendido de acordo com as suas particularidades.

3.1 As três ondas de Mauro Cappelletti e Bryan Garth

Já se mostrou evidente que o acesso à justiça refere-se a um princípio fundamental inerente a todo cidadão. Atentando a essa importância principiológica e a constante dinâmica das relações desenvolvidas entre os membros de uma comunidade, foi que o já mencionado Mauro Cappelletti, Professor da Universidade de Florença, juntamente com o norte-americano Bryant Garth, em meados da década de 1960, desenvolveram um relatório composto por três ondas renovatórias para que se tenha o efetivo acesso à justiça.

As referidas ondas tratam, respectivamente, a respeito dos hipossuficientes econômicos, dos interesses transindividuais e novas fórmulas de instrumentos para garantia do acesso judicial.

3.1.1 A primeira onda: Justiça gratuita e a devida Assistência Judiciária aos pobres

De acordo com o texto expresso no artigo 2º da Lei n 1060/50³⁰, o acesso a assistência judiciária gratuita é caracterizada pela isenção do pagamento de forma adiantada de despesas processuais, sendo reforçado pelo artigo 4º da mesma lei³¹ que as partes poderão gozar do benefício com a simples declaração de que não possui condições de arcar com as custas processuais, podendo o pedido ser realizado na própria petição inicial, presumindo-se pobres os que assim se declararem, todavia, destaca-se a

³⁰ Lei nº 1.060/50: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.
Parágrafo único: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

³¹ Lei nº 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

possibilidade do pagamento do décuplo do valor caso seja comprovada a não necessidade de isenção de custas.

Tal benefício pode ser concedido pelo Juiz em sua integralidade ou de modo parcial, tendo em vista que o sujeito pode apresentar condições de honrar com algumas dívidas oriundas do processo. Destaque-se ainda o fato de que o indivíduo pode solicitar a gratuidade em qualquer momento do curso processual, tendo em vista a possibilidade de enfrentar dificuldades financeiras durante a lide, causando-lhe a impossibilidade de pagar as despesas processuais.

Porém, assim como o benefício pode ser concedido no caminho do processo, o que será de extrema valia para a parte, a gratuidade pode ser revogada, já que existe a possibilidade do cidadão apresentar uma condição financeira mais estável, permitindo-lhe arcar com as custas processuais.

3.1.1.1 Assistência Judiciária: conceito e modelos

Tem-se por assistência judiciária o atendimento de determinada causa por um profissional que se mostre habilitado da forma devida. Logo, confirma-se que a relação estabelecida em uma assistência engloba um sujeito assistente, o que fornecerá os seus serviços, auxiliando o seu cliente na esfera judicial, e o assistido, o que receberá o apoio por parte do assistente.

Quando se fala de assistência judiciária gratuita, tem-se o auxílio jurídico prestado por parte do Estado ao cidadão hipossuficiente, caracterizando-se como um dos meios de garantir ao cidadão o acesso à justiça, passando a lhe fornecer iguais condições apresentadas pelos indivíduos que possuem condições de arcar com os gastos processuais e honorários advocatícios.

Atualmente, nas sociedades ocidentais, identificam-se quatro modelos de estruturação dos serviços de assistência jurídica: *pro bono*, *Staff Model*, *Judicare* e híbridos ou mistos.³²

³² ALVES, Cleber F. **A estruturação dos serviços de Assistência Jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contibuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça.** Disponível em: <[http://dominiopublico.mec.gov.br/download /teste/arqs/cp067747.pdf](http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp067747.pdf)> Acesso em: 25.fev.2014.

O sistema *pro bono* funciona através da prestação de serviços por advogados autônomos, porém, esses não recebem contraprestação pecuniária por meio dos cofres públicos, ou seja, funciona como um meio de regime assistencial-caritativo.

Quanto ao sistema *Staff Model*, tem-se a presença de advogados assalariados que laboram em regime de dedicação exclusiva, possuindo remuneração oriunda dos cofres públicos.

O sistema *Judicare* é caracterizado pela prestação de serviço por meio de advogados autônomos, atuantes como profissionais liberais, porém, a sua remuneração, por mais que seja oriunda dos cofres públicos, está relacionada à quantidade de casos em que prestam auxílio (relação caso-a-caso).

O quarto e último sistema faz a adoção de uma série de modalidades de combinações possíveis entre as modalidades supracitadas, tendo por escopo o auxílio do cidadão, garantindo o pleno acesso à justiça.

3.1.1.2 Da Defensoria Pública

A sociedade brasileira é caracterizada por extrema desigualdade social, motivo suficiente para justificar a quantidade de pessoas pobres que não possuem condições mínimas de subsistência. Todavia, a existência de conflitos judiciais se propaga além das condições financeiras, sendo suficiente para o início da lide uma simples violação de qualquer direito inerente ao cidadão.

Dentre as instituições essenciais para o sistema da prestação jurisdicional no Brasil, destaca-se a Defensoria Pública, que possui por escopo propiciar ao hipossuficiente a efetividade do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Os serviços prestados pelos Defensores visam garantir aos cidadãos a aplicação da Isonomia, ou seja, igualar os desiguais a partir das diferenças que existam entre eles, levando em consideração a constância em que essas discrepâncias ocorram.

O indivíduo hipossuficiente que esteja envolvido em alguma lide processual pode encontrar auxílio junto à Defensoria e obter melhores condições de igualdade nas condições de defesa, sendo essa prestação jurisdicional uma obrigação estatal nas esferas do Poder Judiciário, Justiça do Trabalho e Juizados Especiais, conforme as atuais previsões constitucionais em seus artigos art. 5º, LXXIV³³ e 134³⁴.

³³ Constituição Federal: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à

Quanto ao aspecto histórico para a criação da Defensoria Pública, percebe-se que a primeira previsão de uma garantia de assistência judiciária se deu com as Ordenações Filipinas,³⁵ destacando-se a efetivação da Lei n° 261/1841³⁶, que possibilitou aos hipossuficientes a isenção de custas processuais, bem como, a nomeação de advogados através das autoridades judiciárias.

O Rio de Janeiro, até então Província do Período Imperial, já se destacava com a criação de um conselho que fornecesse aos cidadãos pobres um atendimento digno em matérias de cunho civil e penal.

A Constituição de 1934 fez a previsão de que a União e os Estados componentes deveriam conceder aos necessitados a devida assistência judiciária³⁷. Todavia, prova do descaso quanto ao tema se deu com a Constituição de 1937, tendo em vista que não apresentou inovações, motivo pelo qual se deu, em 1939, o surgimento do Código Processual Civil, que entre os seus artigos 68 e 72 previu a possibilidade de gratuidade de justiça para os indivíduos que não tivessem possibilidade de arcar com as custas sem acarretar em prejuízos familiares.³⁸

liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

³⁴ Constituição Federal: Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV.

³⁵ Ordenações Filipinas, Livro III, Título 84, parágrafo 10: E sendo o agravante tão pobre, que jure que não tem bens móveis, nem de raiz; nem por onde pague o agravo e dizendo na audiência huma vez o Pater noster pola alma delRey Dom Diniz, ser-lhe-ha havido, como que pagasse os novecentos reis, com tanto que tire de tudo certidão, dentro no tempo em que havia de pagar o agravo.

³⁶ Lei n° 261, de 3 de dezembro de 1841, de reforma do Código de Processo Criminal.

³⁷ Constituição de 1934: Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Item 32 - A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

³⁸ Código Processual Civil de 1939: Art. 68. A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, gozará do benefício de gratuidade, que compreenderá as seguintes isenções:

I – das taxas judiciárias e dos selos;

II – dos emolumentos e custas devidos aos juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III – das despesas com as publicações no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV – das indenizações devidas a testemunhas;

V – dos honorários de advogado e perito.

Parágrafo único. O advogado será escolhido pela parte; si esta não o fizer, será indicado pela assistência judiciária e, na falta desta, nomeado pelo juiz.

Art. 69. O benefício de gratuidade é personalíssimo, extinguindo-se com a morte do beneficiário; poderá, entretanto, ser concedido aos herdeiros que continuarem a demanda, verificadas as condições previstas neste capítulo.

Posteriormente, com a Constituição de 1946, verificou-se a obrigação do Poder Público conceder assistência judiciária aos hipossuficientes.³⁹ Destaca-se, porém, a Lei n° 1060/50⁴⁰, criadora efetiva da justiça gratuita e da assistência judiciária. Quanto à Constituição de 1967 e o Código Processual Civil de 1973 desapontaram por não apresentarem as novidades esperadas a respeito da temática.

Contudo, o maior crescimento ocorreu em 1988, com a promulgação da atual Constituição Federal do Brasil, a “Constituição Cidadã”, marcando a atuação de vários estados brasileiros na assistência jurídica, destacando-se o Rio de Janeiro, que já mantinha essas práticas desde a década de 1950, por meio de um órgão que já era denominado de Defensoria Pública.

Ressalte-se o fato de que a institucionalização da Defensoria nos moldes atuais ocorreu através do já citado artigo 134 da Constituição Federal, sendo declarada como uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, nos moldes do artigo 5°, LXXIV, o que finda por incorporar a assistência jurídica plena ao rol dos direitos e garantias inerentes aos cidadãos brasileiros.

O parágrafo primeiro do artigo 134⁴¹ declarou que seria de competência de uma Lei Complementar a devida organização estrutural da Defensoria Pública da União, Distrito Federal e Territórios. Nesse diapasão, criou-se a Lei Complementar n° 80/1994⁴², inserida no ordenamento jurídico brasileiro, ficando conhecida como “Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública”.

Art. 70. O benefício de gratuidade será concedido a estrangeiro quando este residir no Brasil e tiver filho brasileiro, ou quando a sua lei nacional estabelecer reciprocidade de tratamento.

Art. 71. O benefício de justiça gratuita abrangerá todas as instâncias, estendendo-se à execução da sentença.

Art. 72. A parte que pretender o benefício de gratuidade mencionará, na petição, o rendimento ou vencimentos que percebe e os seus encargos pessoais e de família.

Parágrafo único. Quem, para este efeito prestar declarações falsas, será punido na forma da lei penal.

³⁹ Constituição de 1946: Art. 141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 35 - O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.

⁴⁰ Lei n° 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

⁴¹ Constituição Federal de 1988: Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5°, LXXIV.

§ 1º Lei Complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para a sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

⁴² Lei Complementar n° 80, de 12 de janeiro de 1994: Organiza a Defensoria Pública, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

O diploma supracitado já sofreu mudanças a partir da Lei Complementar n° 132/2009⁴³, porém, a sua importância não pode ser diminuída. Após nova redação dada pela LC n° 132, tem-se a definição, função e abrangência jurídica da Defensoria Pública, no artigo 1° da Lei Orgânica da instituição.⁴⁴

Além dos elementos anteriormente citados, o artigo 3-A da Lei Orgânica⁴⁵ elenca os objetivos primeiros da Defensoria Pública em todas as suas esferas, quais sejam a primazia pela dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais, uma afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos e a garantia dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Logo, confirma-se a tarefa essencial da Defensoria Pública em salvaguardar o direito de acesso à justiça àquele que não possua condições de pagar as despesas oriundas dos trâmites processuais e dos honorários advocatícios, sendo garantido um atendimento de excelência, eficiente e que garanta ao cidadão uma satisfação diante do respectivo pleito.

Porém, por mais que se tenha a devida previsão legal para o funcionamento da instituição em tela, verifica-se um verdadeiro descaso do Estado no que cerne ao devido desenvolvimento da instituição, tratando-se aqui não apenas das melhorias físicas-estruturais, porém, também englobando as devidas inserções de condições dignas para o importante exercício do papel do Defensor Público.

Vale salientar que a Emenda Constitucional n° 45 de 2004 conferiu à Defensoria Pública estadual a devida autonomia financeira e administrativa, tendo-se, então, um tratamento aparentado ao fornecido à Magistratura e ao Ministério Público. Contudo, o descaso com a Defensoria Pública só é reforçado, citando-se, por exemplo, o decorrer de vinte e cinco anos da Constituição de 1988 e alguns estados brasileiros ainda não possuem a instituição da Defensoria efetivamente instalada. Destaque-se o

⁴³ Lei Complementar n° 132, de 7 de outubro de 2009: Altera dispositivos da Lei Complementar n° 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei n° 4.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências.

⁴⁴ “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5 da Constituição Federal”.

⁴⁵ Lei Complementar n° 80/1994: Art. 3-A: São objetivos da Defensoria Pública:

I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;
II – a afirmação do Estado Democrático de Direito;
III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e
IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

número insuficiente de vagas para ocupação do cargo de Defensor e um salário que não agrada os integrantes da categoria.

Em concluso, a título de curiosidade, no que cerne aos quatro modelos de assistência judiciária citados no tópico anterior, percebe-se de forma clara que o Brasil adota o *salaried staff model*, tendo em vista que os seus agentes públicos recebem seus salários por intermédio de financiamento estatal, possibilitando ao jurisdicionado hipossuficiente a assistência judiciária gratuita.

3.1.2 A segunda onda: A problemática da representação dos interesses coletivos e difusos

O segundo ponto levantado por Cappelletti engloba as problemáticas da representação dos direitos difusos, denominados assim aqueles que despertem o interesse de grupos ou coletividades, porém, não relacionados aos problemas dos pobres.

Tem-se por direito coletivo aquele transindividual dos indivíduos que são conectados por uma relação jurídica, sendo os seus sujeitos indeterminados, porém, determináveis. Destaca-se ainda a indivisibilidade do direito, tendo em vista a impossibilidade de tratamento diferenciado entre os interessados de uma coletividade que estejam ligados por uma relação jurídica comum. Por sua vez, o direito difuso é aquele que transcende a esfera de um elemento, sendo indivisível, devendo a satisfação do direito em tela atingir uma coletividade indeterminada, todavia, relacionada por uma circunstância de fato.

Com o levantamento de uma segunda onda, obteve-se uma reflexão a respeito das noções tradicionais encontradas no processo civil a respeito da função dos tribunais, destacando-se duas mudanças, assim elencadas por Cappelletti:

“Em primeiro lugar, com relação à legitimidade ativa, as reformas legislativas e importantes decisões dos tribunais estão cada vez mais permitindo que indivíduos ou grupos atuem em representação dos direitos difusos. Em segundo lugar, a proteção de tais interesses tornou necessária uma transformação do papel do juiz e de conceitos básicos como a “citação” e o “direito de ser ouvido”.⁴⁶

⁴⁶ CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, pg. 50.

Verifica-se, portanto, a necessidade de um indivíduo que seja um representante adequado para atuar em benefício dos membros da coletividade, não importando se esses sejam citados de forma individual ou conjunta. Logo, confirma-se a ideia de que o conceito individualista dos procedimentos judiciais está se integrando com as concepções coletivas de resolução de conflitos.

É importante o entendimento de que o avançar da ciência jurídica, por muitas vezes, exige um conhecimento técnico em outras áreas, principalmente quando se tratar de novidades coletivas na seara do Direito. Noções básicas de contabilidade, medicina e urbanismo, por exemplo, mostram-se essenciais para uma eficaz reivindicação dos novos direitos coletivos e difusos.

Cappelletti esclarece que os interesses difusos necessitam de uma solução pluralística:

“É preciso que haja uma solução mista ou pluralística para o problema da representação dos interesses difusos. Tal solução, naturalmente, não precisa ser incorporada numa única proposta de reforma. (...) A combinação de recursos, tais como as ações coletivas, as sociedades de advogados do interesse público, a assessoria pública e o advogado público podem auxiliar a superar este problema e conduzir à reivindicação eficiente dos interesses difusos”.⁴⁷

Ao declarar que a solução não será obrigatoriamente erigida por uma isolada reforma, Cappelletti reforça a ideia de que as relações difusas e coletivas passam por constantes processos de transformação, carecendo de uma atenção especial do Estado em criar mecanismos de auxílio, tendo em vista a relação de interesse social que passa a ser estabelecida.

3.1.3 A terceira onda: Uma melhoria do Acesso à Justiça

Em sua terceira onda, Cappelletti defende uma concepção mais ampla do acesso à justiça. Percebe-se, então, que o desenvolvimento da assistência jurídica e uma busca por mecanismos que venham a defender da melhor maneira possível os interesses públicos são fundamentais para que se tenha um ingresso na justiça de modo significativo.

Os programas de assistência judiciária, por sua vez, começam a disponibilizar advogados para a população hipossuficiente, todavia, percebe-se que a

⁴⁷ CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, pgs. 66 e 67.

devida reforma necessita de uma série de outros elementos. A respeito do assunto, disserta Mauro Cappelletti:

“Essa terceira onda de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. (...) Seu método não consiste em abandonar as técnicas das suas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso”.⁴⁸

Torna-se interessante perceber que os avanços conquistados não devem ser esquecidos. O surgimento de uma nova onda não é suficiente para alegar que as anteriores estão ultrapassadas, pelo contrário, é devido que se encare os demais mecanismos já formulados como instrumentos de auxílio para a resolução dos conflitos, sejam individuais ou coletivos.

Configura-se uma necessidade de uma ampla variedade de reformas, não sendo essas restringidas apenas aos procedimentos, porém, devendo englobar até mesmo as estruturas dos tribunais, bem como, a criação de novos tribunais, e o uso de profissionais habilitados e auxiliares para a efetiva solução dos litígios.

Obviamente, conforme a complexidade que cada caso venha a apresentar, as soluções serão apresentadas com celeridades e formas diferenciadas. Mauro Cappelletti versa a respeito:

“Conforme o caso, diferentes barreiras ao acesso podem ser mais evidentes, e diferentes soluções, eficientes. Os litígios, por exemplo, diferem em sua complexidade. É geralmente mais fácil e menos custoso resolver uma questão simples de não-pagamento, por exemplo, do que comprovar uma fraude. Os litígios também diferem muito em relação ao montante da controvérsia, o que frequentemente determina quanto os indivíduos (ou a sociedade) despenderão para solucioná-los. Alguns problemas serão mais bem resolvidos se as partes simplesmente se evitarem uma à outra”.⁴⁹

Confirma-se o pensamento de Cappelletti pelo simples fato de que as causas possuem naturezas diferenciadas, o que poderá trazer a possibilidade de rápida solução ou até mesmo a admissão de longas deliberações, aplicando-se tanto às repercussões coletivas ou individuais.

⁴⁸ CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, pgs. 67 e 68.

⁴⁹ CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, pgs. 71.

3.2 *Jus postulandi* e o Acesso à Justiça

Para Renata Fabiana Silva, é função essencial do Estado a assistência jurídica, sendo que, quando é permitida a aplicação do *jus postulandi* há uma ausência de cumprimento do dever por parte do Poder Estatal, chegando a defender a exclusão do instituto que permite ao indivíduo ingressar postular em um processo sem o auxílio de um advogado:

"O Estado, quando não cumpre a sua obrigação de prestar assistência judiciária integral e gratuita, está contribuindo para um violento desequilíbrio entre as partes. Em verdade, permitir o *jus postulandi* é uma forma do Estado se eximir do dever declinado no texto constitucional e demonstrar à sociedade, de forma distorcida, que está assegurando o acesso à justiça (...) A população precisa e quer uma justiça simples, acessível, rápida, desburocratizada, e igual para todos, todavia o *jus postulandi* não irá produzir uma justiça basilada nestes moldes (...) a começar pela exclusão do *jus postulandi*. Só assim a população terá acesso à justiça, e não a injustiças".⁵⁰

Conforme o entendimento supracitado, verifica-se que quando o Estado se omite em prestar a devida assistência aos cidadãos, criando a possibilidade da auto representação processual, acaba por trazer prejuízos para o hipossuficiente, pois, dificilmente, será capacitado para apresentar uma defesa suficiente para atender aos próprios interesses.

Todavia, ressaltem-se as causas que possuem valores inexpressivos, não sendo consideradas interessantes para os advogados, pois receberão honorários não compensatórios quando traçado um paralelo com os serviços prestados.

Logo, confirma-se que o Estado deve permitir, nos casos em que seja difícil encontrar um profissional habilitado para defesa do cidadão, o ingresso da parte sem o auxílio de um advogado, porém, deve proporcionar o auxílio de profissionais que atuem na tutela das causas dos hipossuficientes, destacando-se o trabalho a ser desenvolvido pela Defensoria Pública.

Entretanto, se o Estado continuar a se omitir em fornecer o devido crescimento à instituição da Defensoria, não atentando às diversas previsões legais anteriormente citadas, findará por subtrair o direito que todo cidadão brasileiro possui de ter acesso à justiça, atentando, de forma direta, contra a Dignidade da Pessoa Humana.

⁵⁰ SILVA, Renata F. S. **Jus postulandi garante o acesso à Justiça?** Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/novo/arquivos/artigos/outros/jus_postulandi_garante_acesso_jsutica.pdf> Acesso em: 24 fev. 2014.

4 O PROCESSO VIRTUAL

Os primeiros anos do século XXI se caracterizam pelo significativo avanço das tecnologias criadas no fim do século XX, bem como, pela criação e desenvolvimento de programas e mídias digitais que tornaram as vidas das pessoas cada vez mais integradas.

Estar conectado se tornou algo tão comum e essencial que é difícil imaginar o atual cenário globalizado sem a utilização das avançadas ferramentas tecnológicas, como, por exemplo, a internet. Se em praticamente todos os dispositivos móveis, como celulares e *tablets*, é possível “se conectar”, não há como se admitir o avanço do Direito sem a sua adaptação às ferramentas modernas de interação e comunicação.

Isso é reforçado ao se lembrar que o Direito apresenta como uma de suas missões acompanhar o desenvolvimento da sociedade e suprir as suas carências legais. Logo, conforme surjam novas lacunas a serem preenchidas no cenário jurídico, cabe à ciência do Direito preenchê-las. Neste cenário, verifica-se que esse espaço deva ser preenchido pela processualística virtual.

Antes de se aprofundar no processo virtual em si, bem como, no seu desenvolvimento histórico, deve-se atentar para a função da virtualização com vistas a trazer maior facilidade e comodismo entre as partes que estejam em litígio e o Judiciário brasileiro. Essa ideia é reforçada ao ser lembrado que o Estado é o responsável pela mediação e solução dos conflitos estabelecidos entre os cidadãos das mais diversificadas comunidades.

Em sua essência, a implementação da tecnologia da informação na seara jurídica pretende estabelecer mecanismos capazes de estabelecer um verdadeiro racionamento temporal no processo, o que acabará por acarretar na otimização da gestão processual, desafogando as Varas da quantidade exorbitante de processos sem movimentação, ou mesmo que estejam esperando por algum despacho ou decisão, seja interlocutória⁵¹ ou sentença⁵². Isso deve ocorrer com a eliminação de fases burocráticas desnecessárias, ocasionando uma celeridade processual, inclusive, por exemplo, pela possibilidade de manuseio processual em qualquer lugar, findando as “cargas” do processo, fazendo os autos permanecerem sempre na secretaria da Vara.

⁵¹ A decisão interlocutória é uma deliberação capaz de resolver questões incidentais no curso do processo, não sendo finalizada a fase de conhecimento.

⁵² A sentença é caracterizada na resolução do processo com ou sem julgamento de mérito, dando fim à fase de conhecimento do processo, julgando o pedido do autor.

4.1 Histórico do Processo Virtual

O desenvolvimento do processo virtual está atrelado à expansão da informática jurídica, essa, por sua vez, está intimamente ligada ao próprio aprimoramento tecnológico mundial, tendo como marco inicial a criação e difusão dos computadores, nos Estados Unidos da América, no cenário Pós-Segunda Guerra Mundial, sendo posteriormente propagado por toda a Europa e demais continentes.

A informática passou a exercer influências diretas no cenário brasileiro a partir da promulgação da Lei nº 4.516/64⁵³, ocasião em que foi criado o Serviço Federal de Processamento de Dados. Era o primeiro passo de uma caminhada sem volta em direção à virtualização processual. Apenas em dezembro de 1964, com a criação do SERPRO, foi oficializada a intervenção tecnológica nos procedimentos administrativos do Brasil, embora algumas experiências já tivessem ocorrido na Administração Pública quanto à utilização de computadores eletrônicos.

O artigo segundo da lei supracitada, estabelecia que, exclusivamente, o objetivo de execução do SERPRO se dava por intermédio dos processos eletrônicos, de todos os serviços de processamento de dados, bem como, a responsabilidade de manusear informações de interesse do Ministério da Fazenda. Todavia, a manipulação de dados informatizados não ficaria por muito tempo como exclusividade do Serviço Federal de Processamentos de Dados, pois, em 1970, a Lei nº 5.615/70⁵⁴ transformou o SERPRO em uma empresa de caráter público, passando a existir a possibilidade da criação de empresas que funcionassem com a finalidade de descentralizar serviços de processamento de dados.

Fato interessante ocorreu em 1971, quando no Tribunal de Alçada de São Paulo foi criado um sistema com a finalidade de elaborar sentenças que fossem consideradas como rotineiras, porém, restrito a poucos casos relacionados ao Direito do Trabalho. Era o sistema PRAT, criado pelo magistrado Pedro Luiz Gagliardi em conjunto com Jairo Cândido, o primeiro mecanismo facilitador organizado com a utilização de ferramentas digitais.

Outros sistemas foram elaborados, por exemplo, o PRODASEN⁵⁵, Centro

⁵³ Lei nº 4.516, de 1º de dezembro de 1964, que cria o Serviço Federal de Processamento de Dados vinculados ao Ministério da Fazenda, revogada pela Lei nº 5.615 de 1970.

⁵⁴ Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, que dispõe sobre o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), dando outras providências.

⁵⁵ PRODASEN, Centro de Processamento de Dados do Senado Federal, foi criado em 1972, consistindo

de Processamento de Dados do Senado Federal, criado por Petrônio Portela em 1972 e, no ano de 1976, a criação do JUSINFORM⁵⁶, Centro Brasileiro de Pesquisas para a Informática Jurídica.

Porém, é de extrema importância a compreensão de que, obviamente, correntes contrárias à virtualização foram formadas, levantando uma série de argumentos, segundo os quais existia a possibilidade de se dificultar o andamento processual. Alexandre Freire Pimentel abordou o comportamento temeroso dos juristas que se encontravam em um cenário de desconfiança e desconhecimento quanto à virtualização no cenário jurídico nacional:

“Tudo isto, percebe-se, é produto do medo que a princípio a informatização provocou nos meios judiciários, mormente quanto à possibilidade de decisões judiciais pelo computador eletrônico em substituição ao juiz. Este temor, de todo injustificado, não demonstra outra coisa, exceto um total desconhecimento sobre a informática e do que os computadores, inclusive os denominados “inteligentes” são capazes de fazer”.⁵⁷

A respeito da necessidade de uma maior discussão e compreensão do fenômeno judicial virtual, Antonio-Enrique Pérez Luño, ainda em 1976, já transparecia a sua opinião:

“La urgencia que ha venido adquiriendo día a día la necesidad de asumir jurídicamente el complejo fenómeno tecnológico, responde al hecho de que el universo de los computadores forma ya parte de la propia estructura de la convivencia humana de las sociedades evolucionadas de nuestro tiempo. El Derecho no puede, por tanto, desentenderse de las repercusiones que en el marco jurídico-político de la sociedad está produciendo y es presumible que produzca la “revolución tecnológica”; éste constituye el aspecto ideológico o, si se quiere, externo del problema. Pero junto a esta dimensión, la necesidad de establecer un acercamiento *sub specie juris* a la cibernética y a la informática, viene dada por la propia irrupción de estas técnicas en la estructura misma de lo jurídico, lo que abre paso a un justiprecio metódico o interno de esta temática”.⁵⁸

O fato é que a realidade da informática acabou por ser inserida de forma imperativa no seio da sociedade globalizada, sendo impossível à ciência jurídica negar a sua relevância, bem como, deixar de se beneficiar com a sua utilização, por mais que

em um grupo responsável pela implantação de processamento eletrônico de dados no Senado Federal, buscando uma maior celeridade nos trâmites internos.

⁵⁶ O JUSINFOM foi criado no dia 8 de abril de 1976 com o propósito de instituir uma sociedade civil, com personalidade jurídica, sem fins lucrativos, com o nome de Centro Brasileiro de Pesquisas para a Informática Jurídica.

⁵⁷ PIMENTEL, Alexandre F. **O Direito Cibernético: um enfoque teórico e lógico-aplicativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, pg 139.

⁵⁸ LUÑO, Antonio E. P. **Cibernética, informática y Derecho: un análisis metodológico**. Bolonia: Publicaciones del Real Colegio de España, 1976, pg 11.

alguns pontos controversos ainda sejam levantados por doutrinadores e estudiosos. Portanto, a sociedade do Século XXI, do Novo Milênio, estigmatizada por diversos atributos, dentre os quais se destacam a pluralidade e a dinamicidade das informações, mergulha na Era da Informação e da Tecnologia, período em que as distâncias foram reduzidas e a noção de tempo completamente modificada, exercendo direta influência nos relacionamentos dos cidadãos, seja em seu cotidiano ou em ocasiões esporádicas, motivo pelo qual é ratificada a participação do Direito no cenário tecnológico, interativo e globalizado da sociedade contemporânea.

4.1.1 Emenda Constitucional n° 45/2004

O ano de 2004 marcou o cenário jurídico brasileiro com a publicação da Emenda Constitucional n° 45/2004, conhecida por trazer uma reforma considerável ao Judiciário brasileiro, bem como, em seus procedimentos. Logo, a Constituição Federal do Brasil⁵⁹ passou a contemplar a razoável duração do processo como um direito fundamental. A partir de então, buscam-se novos mecanismos e ideias garantidoras de uma maior celeridade processual, passando-se a excluir fases desnecessárias nos procedimentos judiciais e a buscar uma desburocratização a fim de garantir uma tramitação sem maiores transtornos e desgastes para as partes envolvidas na lide.

“Trata-se essa previsão da consolidação positivo-constitucional de uma alteração paradigmática do direito processual. A festejada instrumentalidade demanda um processo de resultados em que a técnica processual eleita e os próprios meios materiais destinem-se, desde o início, à máxima efetividade da tutela do direito material”.⁶⁰

Percebe-se, portanto, que o cenário jurídico brasileiro, após a promulgação da Emenda Constitucional n° 45, passou a sofrer grandes alterações, principalmente, quanto ao processo virtual, acarretando uma verdadeira evolução de programas de computadores para o acompanhamento processual, bem como, o rompimento de

⁵⁹ Constituição Federal: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

⁶⁰ CRUZ, Fabrício B.; SILVA, Thais S. **Processo Físico no contexto do direito fundamental à razoável duração do processo. A experiência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na redução de tempos médios de tramitação processual.** Disponível em: <http://idb-fdul.com/uploaded/files/2012_03_1341_1357.pdf> Acesso em: 24 fev.2014.

diversos paradigmas quanto à tramitação tradicional, ou seja, o processo físico. Ressalte-se que toda essa revolução está baseada no tempo razoável de duração de um processo e nos mecanismos que venham trazer uma maior celeridade aos ritos processuais em trâmite.

Todavia, uma questão preocupa os estudiosos: o fato de que as pessoas mais necessitadas de ingressarem na Justiça, geralmente as hipossuficientes, são aquelas consideradas como “analfabetizadas digitalmente”, esses indivíduos são afastados pela sociedade da informação, pois, em sua maioria, não possuem equipamentos digitais para manusear os processos virtuais, ou caso possuam, não detêm os conhecimentos básicos necessários para utilizarem as mídias digitais e programas utilizados nas Varas, Fóruns e Tribunais.

Nota-se a necessidade da Defensoria Pública exercer de maneira exemplar os seus deveres para com a sociedade, a fim de garantir um eficaz acesso à justiça, pois o princípio em tela é muito mais profundo do que o mero acesso aos prédios do Poder Judiciário. Ressalta-se ainda o desatentamento à aplicabilidade do acesso à justiça finda por prejudicar todos os pontos discutidos nesse trabalho, principalmente o *jus postulandi*, pois não haverá meios eficientes para levar o cidadão a postular os seus direitos sem o auxílio de um profissional se o próprio requerente não possuir condições mínimas, fornecidas pelo Estado, de acesso ao Poder Judiciário.

Em uma análise mais aprofundada, ter-se-á a conclusão de que aderir ao processo eletrônico com os atuais mecanismos e disparidades sociais pode ser um problema a mais para ser resolvido. Pois, obviamente, as pessoas que são mais abastadas e já possuem excelentes advogados contratados para resolverem as suas lides, terão em sua posse os melhores equipamentos e instruções para que tirem o proveito máximo da virtualização no meio jurídico. Porém, aqueles que já não possuem defesa qualificada e habilitada, os cidadãos mais humildes, também não possuirão condições de adquirir os mecanismos necessários para que possam utilizar o processo virtual.

Obviamente, trata-se de uma questão de desrespeito ao Princípio da Isonomia, tendo em vista que os já inseridos serão ainda mais inseridos e terão seus problemas solucionados, enquanto os que já não tinham condições equiparativas de defesa serão ainda mais excluídos, aumentando-se a discrepância entre as partes no que se refere ao acesso à justiça em razão da hipossuficiência.

José Carlos de Araújo Almeida Filho reconhece que a modificação oriunda da promulgação da Emenda Constitucional nº 45, ao garantir um processo mais célere,

acaba por possuir uma interpretação bastante particular, pois as diferenças existentes entre os possíveis polos em um processo acabam por prejudicar a efetiva aplicação da razoável duração da tramitação processual, apresentando-se de forma contrária ao que foi desejado, inicialmente, pelo legislador:

“Temos, de fato, falta de acesso à justiça e, quando o acesso é viável, encontramos uma morosidade injustificada. O texto constitucional recém alterado pela Emenda 45 visa, ainda que subjetivamente, reduzir o tempo de tramitação processual. A redação assegura razoável tramitação e fica subjetivo o que se possa entender desta forma. (...) Aqueles que possuem acesso à justiça terão condições de se utilizar do Processo Eletrônico”.⁶¹

É facilmente percebido o intuito do fornecimento de uma maior celeridade processual, buscando-se uma efetiva aplicação da duração razoável do processo, sendo evitada qualquer forma de burocracia desnecessária que venha a trazer uma morosidade processual.

4.1.2 Lei n° 11.419/2006

Torna-se evidente que a adoção do processo virtual, caso atenda critérios básicos de organização e evite o excesso de procedimentos burocráticos desnecessários, poderá contribuir de forma positiva para um modelo tecnológico aplicável na justiça brasileira em sua totalidade.

Ao se fazer uma análise do cenário atual do funcionamento da justiça brasileira, nota-se que o aumento do número de funcionários não se mostra como a ferramenta capaz de trazer a solução tão esperada, pois a população aumenta a cada ano e juntamente com elas aumentam os conflitos, principalmente, após o fenômeno da globalização, que torna o convívio das pessoas cada vez mais intenso e dinâmico. Logo, deve existir um avanço nas ferramentas utilizadas pelos funcionários que lidam de forma direta junto ao judiciário, buscando uma otimização temporal e espacial.

Percebe-se que o processo virtual tem a capacidade de trazer um proveito quanto ao espaço das instituições públicas. Um exemplo para facilitar o entendimento da mudança que já ocorre é o de uma Vara que possua dez mil processos físicos em tramitação. O espaço físico necessário para o “estoque das peças” é muito grande, mencionando-se ainda os casos em que os processos são compostos por diversos

⁶¹ ALMEIDA FILHO, José C. A. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. 4a ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2011, pg 95.

volumes, o que faz carecer ainda de mais espaço. Porém, uma Vara que tiver os seus processos adaptados à virtualização, terá uma ambiente de trabalho muito mais agradável e saudável, já que o acúmulo de processos físicos, ao longo do ano, chega a ser prejudicial aos indivíduos que o manuseiam e apresentam problemas respiratórios e alérgicos.

Com o intuito de trazer uma maior facilidade nas orientações quanto ao assunto da informatização no Poder Judiciário, bem como, quanto a sua devida aplicação, no dia 16 de dezembro de 2006, foi promulgada a Lei nº 11.419⁶², passando a ter vigor no dia 19 de março de 2007. A lei em comento possui um total de vinte e dois artigos e é dividida em quatro capítulos, quais sejam, “da informatização do processo judicial”, “da comunicação eletrônica dos atos processuais”, “do processo eletrônico” e “disposições gerais e finais”.

Nota-se de maneira rápida e fácil que a intenção do legislador é a de levar a virtualização processual a todos os setores da justiça brasileira, caso contrário não teria estabelecido logo no parágrafo 1º do artigo 1º⁶³ que as disposições dessa devem abranger, sem distinções, os processos de natureza cível, penal e trabalhista, sem desprezar os instaurados junto aos Juizados Especiais Cível e Criminal de pequenas causas, não importando o grau de jurisdição em que se apresentem.

A partir de uma análise do parágrafo anteriormente citado, tem-se um reforço quanto à característica interdisciplinar que o direito informático, por mais que essa expressão não seja bem aceita por todos os doutrinadores. Cita-se o argumento do professor Alexandre Pimentel, que vai além da múltipla aplicação e interferência da virtualização nos mais diversos ramos do Direito, aproveitando para citar as características da universalidade e especialidade:

“O direito informático é uma disciplina já reconhecida em nações mais desenvolvidas, possuindo todas as características de um direito especializado e ao mesmo tempo interdisciplinário e universal. Especializado porque seu objeto recai sobre a tecnologia informática englobando o tratamento da informação e da comunicação. Interdisciplinário porque hodiernamente, é difícil, ou por que não dizer impossível, imaginar um só ramo do direito que prescindia da informática jurídica. Universal porque o transporte das informações ultrapassa os limites das fronteiras de um determinado Estado,

⁶² Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do poder judiciário, alterando a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, dando outras providências.

⁶³ Lei nº 11.419: Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

encontrando-se assim, presente em todos os países que façam uso da tecnologia computacional. Esta interdisciplinaridade do direito informático denota-lhe, ainda, uma outra característica: a da instrumentalidade, podendo auxiliar os demais ramos do direito em sua aplicação, visando à efetivação da aplicação da justiça empregando-lhes a nota da celeridade associada à necessária segurança que a concretização do direito exige”.⁶⁴

O legislador foi exitoso em aproveitar o desenvolvimento de uma nova legislação para propor definições de conceitos básicos, como, por exemplo, meio eletrônico e transmissão eletrônica. Aproveitou também o ensejo para estabelecer os requisitos necessários para que haja a correta identificação do signatário: cadastro do usuário no Poder Judiciário, realizando uma inscrição no programa que for utilizar no manuseio virtual do processo, e a criação de uma assinatura digital que funcionará como um certificado digital.

É óbvio que a tecnologia não será o instrumento revolucionário que sanará todos os problemas existentes e que, porventura, venham a existir no sistema jurídico brasileiro, porém, a sua utilização com a devida cautela será suficiente para começar a romper modelos arcaicos e burocráticos que apenas aumentam a quantidade de processos sem movimentação nas mais diversas esferas do Poder Judiciário. Ressalte-se, novamente, a importância da cautela na aplicação dos mecanismos virtuais no processo jurídico, pois o seu uso de forma desorganizada pode causar uma maior burocracia e atraso processual do que o já existente, sendo devida por parte do Estado a preparação dos servidores públicos e Magistrados para que utilizem de forma eficiente os programas virtuais utilizados em suas respectivas repartições.

4.2 Posicionamentos Doutrinários

Analisando a evolução irreversível da tecnologia, confirma-se a necessidade do Poder Judiciário em aderir os mecanismos virtuais em sua prática forense. Todavia, diversos são os contrapontos existentes entre os defensores da virtualização processual e os que se mostram desfavoráveis a sua aplicação.

Na análise dos pontos que se debatem é elemento de essencial para que se compreenda se, realmente, o direito virtual garantirá o acesso à justiça, bem como, se estabeleça um posicionamento quanto à manutenção do *jus postulandi* no Direito do Trabalho, tendo em vista que esse fenômeno é parte integrante da garantia tutelada no

⁶⁴ PIMENTEL, Alexandre F. **O Direito Cibernético: um enfoque teórico e lógico-aplicativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, pg 153.

inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988.

Dentre as vantagens existentes na adaptação processual para o meio virtual, destaca-se o benefício ecológico, sendo esse um dos argumentos com mais aceitação pelas correntes que defendem a virtualização processual, principalmente, pela consciência ambiental que passou a ser forjada na população. Rafael Rodrigues de Souza faz um interessante levantamento de benefícios ambientais gerados a partir da utilização da informatização no judiciário brasileiro:

“A vontade de que exista uma justiça brasileira informatizada, apresenta também a dimensão ecológica inegável do projeto, principalmente pela economia de papel que a iniciativa permite. A cada ano, 20 milhões de novos processos chegam ao Judiciário. Eles somam 2 mil toneladas de papel. Para produzir tudo isso, o suficiente para lotar 270 carretas, é preciso cortar 30 mil árvores. (...) A economia de água será de pelo menos 64 milhões de litros a cada ano, o suficiente para o uso diário de 900 pessoas no mesmo período.”⁶⁵

Outros argumentos que utilizados de modo frequente pelos apoiadores da informatização: a possibilidade de se ter um processo com atos processuais mais transparentes. A internet atrelada aos procedimentos jurídicos permite que cidadão tenha acesso à justiça vinte e quatro horas por dia e sete dias por semanas, sendo possível aos advogados manusear os processos e até mesmo permitir aos profissionais que se tenha uma maior flexibilidade de horários para trabalhar, pois não necessitará mais comparecer aos Fóruns todas as vezes que desejar peticionar ou até mesmo fazer carga dos autos, o que se resume em uma maior comodidade para o profissional e para os seus clientes.

Referindo-se à celeridade processual, um dos maiores almejos da sociedade e da comunidade jurídica, com o uso dos programas virtuais adequados e de maneira eficiente pelos servidores públicos e as partes envolvidas no processo, haverá a redução da morosidade das tramitações, trazendo uma maior eficácia para os casos que teriam uma duração consideravelmente superior se ainda fosse utilizado o processo físico. Uma vez disponibilizada uma publicação no sistema virtual, as partes podem analisar o processo sem deslocamento aos Tribunais, possibilitando uma maior economia financeira e fará com que as partes tenham uma preocupação a menos no que cerne aos traslados.

Ainda merece destaque o ambiente de trabalho saudável obtido com a adoção dos processos virtualizados, pois, na medida em que os processos físicos forem

⁶⁵ SOUZA, Rafael R. **Processo virtual: o que é, como funciona e quais os seus efeitos?** Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/.../18204-18205-1-PB.pdf>> Acesso em: 24 fev. 2014.

resolvidos, haverá uma menor quantidade de papéis acumulados nas unidades jurídicas, o que proporcionará um ambiente de trabalho mais confortável. Ressaltem-se os problemas respiratórios e alérgicos amenizados, tendo em vista que muitos dos processos físicos contam com muitos anos de tramitação, o que acaba por se tornar em um fator de insalubridade para o servidor com o manuseio dos volumes. Logo, a virtualização interfere de forma positiva e direta na saúde dos trabalhadores.

Quanto aos defensores de que o processo virtual não faz parte do grupo de soluções para os problemas jurídicos nacionais, destaca-se o fato de que os documentos submetidos ao procedimento eletrônico necessitarão de uma renovação a cada período de cinco anos, tendo em vista a verificação das informações contidas em sua mídia, bem como, a sua integridade. Todavia, por mais que a mídia esteja disponível com a manutenção dos dados processuais, é sabido que a tecnologia avança a passos largos, e o período de cinco anos pode ser tempo suficiente para que os programas sejam ultrapassados e existam maiores problemas na hora de se avaliar os dados. Logo, um procedimento que, *a priori*, deveria ser mais célere, principalmente, no Processo do Trabalho, que possui a celeridade como uma de suas bases, acabará por se tornar ainda mais conturbado, oneroso e demorado.

Destaca-se ainda o fato de que as manutenções, bem como, os próprios programas para o armazenamento dos processos, possuem um valor extremamente alto, podendo gerar maiores ônus para os cofres públicos, e caso as rendas não sejam repassadas a contento, ter-se-á um caos no sistema informático jurídico nacional, que devendo-se esperar o devido recebimento de assistência e atualização, até o momento em que os problemas de repasses financeiros sejam resolvidos.

Quanto às problemáticas da virtualização, caso não haja um devido preparo dos funcionários que trabalharão com a sua utilização, declara Rafael Rodrigues de Souza:

“Todo material eletrônico necessita ser guardado em um lugar específico, com temperatura específica e de forma segura. A segurança no processo virtual não se resume somente ao processo de criptografar os documentos digitais. Deve existir cuidado ao se colocar estas tecnologias em uma forma física para que não se corra o risco de ocorram quaisquer tipos de fraude. O custo, ao todo, tenderia a se tornar proibitivo para a mudança do meio analógico para o digital”.⁶⁶

Um dos fatores de preocupação aos doutrinadores está ligado à segurança

⁶⁶ SOUZA, Rafael R. **Processo virtual: o que é, como funciona e quais os seus efeitos?** Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/.../18204-18205-1-PB.pdf>> Acesso em: 24 fev. 2014.

das informações adquiridas nos processos. É sabido que os “hackers” possuem a habilidade de invadirem sistemas de computadores com um nível de facilidade considerável. Logo, os processos devem seguir em sigilo de justiça, e caso não possuam a proteção adequada, estarão expostos, e dados de extrema importância para o percurso do processo podem ser adulterados, motivo suficiente para trazer transtornos insanáveis.

Com um foco na questão da seguridade do processo virtual, Carolina Grant Pereira relaciona uma série de fatores que podem acarretar problemas de dimensões desconhecidas:

“(…) de nada adiantaria assegurar a agilidade do processo sem que a necessária segurança na obtenção e transmissão das informações fosse também garantida, justamente para evitar-se, com isso, o prolongamento da lide por questões de nulidade processual, relativas à contestação da validade de determinadas provas, falsificação, erros na execução de determinadas medidas realizadas virtualmente, comunicações oficiais não recebidas ou recebidas por engano, vírus, etc.”⁶⁷

Em relação à aproximação das partes, pode-se ainda citar o fenômeno das videoconferências, confirmando a desnecessidade do contato humano para o desenrolar do processo virtual, demonstrando, inclusive, uma relação menos formal e despersonalizada, podendo prejudicar os procedimentos básicos para a boa resolução do conflito.

Uma questão muito interessante a ser discutida quanto à aplicação da virtualização é a perda do contato humano no processo. Por mais que os juízes sejam considerados, pela maioria da sociedade, como pessoas de difícil acesso, os meios virtuais podem dificultar ainda mais essa relação juízo-partes.

Há uma defesa do fenômeno em questão visto o desenvolvimento da imparcialidade do juiz quanto à aplicação do direito ao caso concreto. Todavia, há quem defenda um posicionamento contrário, alegando que as relações não serão resumidas, simplesmente, nos casos de juízes com as partes envolvidas no processo, porém, também afetam as relações estabelecidas entres os advogados e servidores das Varas e Fóruns, ocasiões em que informações importantes podem deixar de ser repassadas para as partes que estejam em litígio.

Um comentário de extrema valia a respeito da ausência de contato humano no processo virtual foi feito, novamente, por Carolina Grant Pereira, que abordou a

⁶⁷ PEREIRA, Carolina G. **O Processo Digital no Processo do Trabalho: reflexos de uma sociedade da informação**. Disponível em: <<http://conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4157.pdf>> Acesso em: 24 fev.2014.

respeito da possibilidade de surgirem decisões padronizadas que não garantam ao cidadão a devida análise do caso concreto, o que seria outro problema a ser sanado:

“O risco que ressaltamos, contudo, por conta da gradativa diminuição do contato pessoal no processo judicial diz respeito à possibilidade de tal diminuição levar a uma excessiva automação do processo, com a superveniência de decisões padronizadas, capazes de violar a análise minuciosa, individualizada e que leva em consideração as peculiaridades de cada caso concreto, sendo esta análise um direito assegurado a cada jurisdicionado quando a Constituição prevê a necessária fundamentação das decisões e a doutrina, consensualmente, entende que tal fundamentação deve ser específica, não meramente genérica, abstrata, padronizada”.⁶⁸

Confirma-se, então, a existência de posicionamentos doutrinários divergentes, evidenciando-se o fato de que deve ser realizada uma ponderação de valores e pensamentos para que se tenha o conhecimento de quais pontos, benefícios e malefícios, irão se destacar na aplicação da virtualização processual, bem como, serem tomadas as devidas providências para que não haja desrespeito a nenhuma garantia do cidadão, no caso do processo virtual do trabalho, para que se tenha uma efetividade do *jus postulandi*, nos limites da lei, e o próprio direito do acesso à justiça.

⁶⁸ PEREIRA, Carolina G. **O Processo Digital no Processo do Trabalho: reflexos de uma sociedade da informação**. Disponível em: <<http://conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4157.pdf>> Acesso em: 24 fev.2014.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Torna-se indiscutível que o *jus postulandi* pode trazer diversos benefícios para a parte hipossuficiente, porém, o instituto em tela pode ser uma armadilha fornecida pelo Estado dependendo das condições intelectuais do postulante, bem como, dos elementos a serem analisados em seu pleito.

Os problemas enfrentados por uma parte não possuidora dos conhecimentos jurídicos mínimos de atuação em um processo podem ser agravados no Processo do Trabalho, visto que se trata de uma esfera jurídica de ritos, em sua maioria, diferenciados dos demais.

Diante dos avanços tecnológicos e da inserção da informatização e virtualização dos processos, inclusive na Justiça do Trabalho, confirma-se um maior problema para o cidadão que não possui, além das noções jurídicas exigidas, a sapiência necessária para o manuseio dos meios tecnológicos. Ratifica-se, portanto, o posicionamento de que os procedimentos burocráticos desnecessários devem ser excluídos das fases percorridas em um processo virtual, pois sua ausência importará em um meio de maior facilidade de manuseio, bem como, proporcionará uma celeridade na solução dos conflitos.

Verifica-se, portanto, que muitas pessoas podem ter o seu direito de acesso à justiça comprometido se o Estado não apresentar uma solução concreta que garanta o ingresso e a solução das lides no Poder Judiciário, pois, como ficou demonstrado, nem sempre os cidadãos possuem conhecimento jurídico necessário para defender os seus interesses perante à Justiça.

Deve-se ter a noção de que o simples fato de existir uma previsão legal garantidora do acesso ao Judiciário por parte do indivíduo não é o suficiente, reforçando-se os casos em que os profissionais habilitados não possuem interesse em defender causas de valores inexpressivos. Logo, se o Estado assumir uma posição de descaso quanto às necessidades da parte requerente, será confirmada a agressão aos direitos do cidadão, configurando-se o desrespeito à Dignidade da Pessoa Humana e aos direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

O direito de acesso à Justiça deve ser tutelado em todas as suas dimensões, devendo o Poder Público, principalmente, através da Defensoria Pública disponibilizar os serviços suficientes para atender as demandas judiciais da sociedade. Auxílio quanto

a essa obrigação estatal foi prestado por Cappelletti e Gattth, concluindo que os mecanismos devem interagir na busca de uma garantia de acesso e de defesa plena.

Porém, o cenário de descaso existente no Brasil quanto ao desenvolvimento dos mecanismos que garantam a devida aplicação dos direitos dos cidadãos, principalmente na falta de investimentos para um melhor funcionamento da instituição Defensoria Pública, é um dos responsáveis diretos pelo aumento da quantidade de pessoas que são lesadas em suas garantias, pois não possuem a assistência necessária devida por parte do Estado, por mais que exista a devida previsão legal confirmando o seu direito isonômico de tutela jurídica perante as demais partes no percurso de um processo.

Logo, cabe ao Estado o devido investimento na ampliação dos serviços prestados pela Defensoria, fornecendo melhores estruturas físicas, melhores remunerações para os Defensores Públicos, bem como, o aumento no número de vagas, através de concurso, conforme texto de lei, para que ocorra um número de atendimentos suficientes perante a alta demanda existente no Brasil.

Por meio de uma ponderação entre os posicionamentos doutrinários a respeito do *jus postulandi*, confirma-se o instituto como uma ferramenta garantidora do acesso à justiça em casos específicos, ratificando-se, portanto, a sua constitucionalidade. Obviamente, os processos que necessitarem de um maior conhecimento doutrinário e domínio nos procedimentos judiciais tendo em vista os próprios Tribunais Superiores já entenderem que alguns casos são complexos e exigem a participação de um profissional habilitado, oportunidade em que os hipossuficientes receberam o auxílio por parte da Defensoria Pública.

Ratifica-se que o acesso à Justiça não se configura com a simples garantia dada a uma pessoa para que possa ingressar ao Poder Judiciário, todavia, confirma-se em sua plenitude quando qualquer cidadão passa a ter os seus interesses devidamente protegidos e respeitados, possuindo a esperada tutela jurisdicional sem a existência de procedimentos burocráticos desnecessários, apresentando a possibilidade de ingresso através do *jus postulandi*, da contratação de um advogado particular ou por meio de um Defensor Público.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José C. A. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. 4a ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ALVES, Cleber F. **A estruturação dos serviços de Assistência Jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça**. Disponível em: <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp067747.pdf>> Acesso em: 25.fev.2014.

ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à Justiça no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris.Ed., 2008.

ANNONI, Daniele. **Responsabilidade do Estado pela não duração razoável do processo**. Curitiba: Juruá, 2008.

ARAÚJO, Emanuela E. **O Princípio da Proteção Trabalhista e do Princípio do jus postulandi da parte no Direito Processual Trabalhista**. <www.adrianopinto.adv.br/painel3.asp?jornal=155> Acesso em: 02.fev.2014.

BARCELLOS, Ana P. de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade humana**. 2a edição, Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROS, Janete R. L. **O acesso à justiça e o jus postulandi – Advogado: imprescindível, sim; indispensável, não**. Disponível em: <<http://idp.edu.br/component/.../177-o-acesso-a-justica-e-o-jus-postulandi>> Acesso em: 24 fev.2014

BOAS, Marco V. **Manual de informática forense**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

BRASIL. **A História da Justiça do Trabalho no Brasil: multiplicidade de olhares**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, Comissão de Documentação, 2012.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 23 fev. 2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**: outorgada em 15 de março de 1967. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> Acesso em: 27 fev. 2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 14 fev. 2014.

_____. **Constituição Política do Império do Brasil:** promulgada em 25 de março de 1824. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm> Acesso em: 27 fev. 2014.

_____. **Código de Processo Penal.** Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 04 abr. 2014.

_____. **Código de Processo Civil.** Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm> Acesso em: 04 abr. 2014.

_____. **Lei Complementar nº 80/1994 (Lei Orgânica da Defensoria Pública).** Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm> Acesso em: 21 fev. 2014.

_____. **Lei nº 1060/50:** promulgada em 05 de fevereiro de 1950. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060compilada.htm> Acesso em: 25 mar. 2014.

_____. **Lei nº 4.516/64:** promulgada em 1º de dezembro de 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4516.htm> Acesso em: 25 mar. 2014.

_____. **Lei nº 5.615/70:** promulgada em 13 de outubro de 1970. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5615.htm> Acesso em: 25 mar. 2014.

_____. **Lei nº 11.419/06:** promulgada em 19 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm> Acesso em: 25 mar. 2014.

_____. **Lei Complementar nº 132/09:** promulgada em 7 de outubro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp132.htm> Acesso em: 03 mar. 2014.

_____. **Ordenações Filipinas.** Disponível: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l3p695.htm>> Acesso em: 29 mar. 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. E-AIRR e RR nº 85581/2003-900-02-00.5. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira. Plenário. Data do julgamento: 01/04/2011.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho.** 36ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA, Paulo R. S. **Novos rumos da Justiça do Trabalho – a descentralização e a informática.** Disponível em: <http://trt3.jus.br/download/artigos/pdf/30_novos_rumos_justica.pdf> Acesso em: 24 fev. 2014.

CRUZ, Fabrício B.; SILVA, Thais S. **Processo Físico no contexto do direito fundamental à razoável duração do processo. A experiência do Tribunal Regional**

Federal da 4ª Região na redução de tempos médios de tramitação processual. Disponível em: <http://idb-fdul.com/uploaded/files/2012_03_1341_1357.pdf> Acesso em: 24 fev.2014.

DIAS, Hugo R. C. **A nova Súmula 425 do TST. Ensaio para o fim do jus postulandi?** Disponível em: <www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-nova-sumula-425-do-tst-ensaio-para-o-fim-do-jus-postulandi,43618.html> Acesso em: 02.fev.2014.

DINAMARCO, Cândido R. **A Reforma da Reforma.** 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

FERNANDES, Noeli. **Efetividade da tutela jurisdicional: acesso à Justiça e tempo razoável de duração do Processo.** Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, v. 25, n. 02, p. 201, Pouso Alegre – MG: Faculdade de Direito do Sul de Minas, 2009.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho.** 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

HOLANDA, Fabio C. C. de. **O Acesso à Justiça e a Lealdade das Partes.** Fortaleza: RDS, 2011.

LEITE, Ari M. **O “Jus Postulandi” e a indispensabilidade do advogado.** Disponível em: <http://iptan.edu.br/publicacoes/saberes_interdisciplinares/pdf/revista02/O%20IUS%20POSTULANDI%20E%20A%20INDISPENSABILIDADE%20DO%20ADV OGADO.pdf> Acesso em: 24 fev.2014.

LEITE, Carlos H. B. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 10ª ed., São Paulo: LTr, 2012.

LOPES, Alberto N. - **A Informatização do Direito: Estudo da Contraprestação entre o interesse Público e a Privacidade na perspectiva operacional do controle dos processos judiciais.** Manaus: UA, 1994.

LUÑO, Antonio E. P. **Cibernética, informática y Derecho: un análisis metodológico.** Bolonia: Publicaciones del Real Colegio de España, 1976.

MACHADO, Magali C.; MIRANDA, Fernando S. M. P. **Lei nº 11.419 – Processo Eletrônico.** Disponível em <<http://facsoroque.br/novo/publicacoes/pdfs/magali.pdf>> Acesso em: 24 fev.2014.

MARTINS, Sergio P. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense.** 33ª ed., São Paulo: Atlas, 2012.

MOURA, Fernando G. **O jus postulandi na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional 45/2.004.** <jus.com.br/.../o-jus-postulandi-na-justica-do-trabalho-apos-a-emenda-constitucional-n-45-2004> Acesso em: 02.fev.2014.

NASCIMENTO, Amauri M. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 1993.

NASCIMENTO, Amauri M. **Iniciação ao Processo do Trabalho**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

OLIVEIRA, Francisco A. de. **Comentários às Súmulas do TST**. 6ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA, Juliana C. N. **A função do jus postulandi na Justiça do Trabalho, considerando a súmula 425 do TST e o artigo 133 da Constituição Federal**. Disponível em: <<http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2131/1/Juliana%20Corrêa%20da%20Nobrega%20Oliveira.pdf>> Acesso em: 24 fev.2014.

PEREIRA, Carolina G. **O Processo Digital no Processo do Trabalho: reflexos de uma sociedade da informação**. Disponível em: <<http://conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4157.pdf>> Acesso em: 24 fev.2014.

PIMENTEL, Alexandre F. **O Direito Cibernético: um enfoque teórico e lógico-aplicativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

REIS, Luis F. A. **“Jus postulandi” na Justiça do Trabalho**. <www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4309> Acesso em: 02.fev.2014.

SADEK, Maria Tereza. **Acesso à Justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho**. 15ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense; São Paulo: Editora Método, 2013.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 3ª ed., São Paulo: LTr, 2010.

SILVA, Fernando Antonio de Souza e. **O direito de litigar sem advogado – argumentação jurídica e colisão de direitos fundamentais na disciplina da capacidade postulatória em juízo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SILVA, Renata F. S. **Jus postulandi garante o acesso à Justiça?** Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/novo/arquivos/artigos/outros/jus_postulandi_garante_acesso_jsutica.pdf> Acesso em: 24 fev. 2014

SOUZA, Rafael R. **Processo virtual: o que é, como funciona e quais os seus efeitos?** Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/.../18204-18205-1-PB.pdf>> Acesso em: 24 fev. 2014.